SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 19 de Outubro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO V | Nº 0641

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO AO CONTRATO Nº 245/2017

CONTRATO Nº 245/2017 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2016.

DAS PARTES: FUNDO MUNICPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA – AL – CNPJ Nº 14.808.481/0001-70 E A EMPRESA J L F FELICETTI – EPP – CNPJ Nº 09.372.287/0001-55.

DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MATERIAIS PERMANENTES, DESTINADOS PARA REESTRUTURAÇÃO DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS.

DO VALOR: O VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO CORRESPONDE A R$ 7.298,00 (SETE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS).

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: AS DESPESAS RESULTANTES DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DOS RECURSOS CONSIGNADOS NOS PROGRAMAS DE TRABALHO 17.17.08.244.1350.2.694 E ELEMENTO DE DESPESA 4.4.90.52.00.00.00.00.01.2000; E 17.17.08.244.1350.2.864 E ELEMENTO DE DESPESA 4.4.90.52.00.00.00.00.0.1.2000.

DA VIGÊNCIA: OS CONTRATOS EVENTUALMENTE CELEBRADOS EM DECORRÊNCIA DA ARP TERÃO VIGÊNCIA INICIADA NA DATA DE ASSINATURA DE SUA ASSINATURA/EMISSÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, PODENDO ESTENDER-SE ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA.

DOS SIGNATÁRIOS: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO – CPF Nº 209.092.764-04 P/CONTRATANTE – JORGE LUIZ FURTADO FELICETTI – CPF Nº 010.224.129.57 – P/CONTRATADA.

DA DATA DE ASSINATURA: 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Publicado por:
Louise Emmanuelle Silva Paixao
Código Identificador:7A7C6B66

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 643/2015 CONTRATO Nº 0208/2017

DAS PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CNPJ Nº 21.013.754/0001-56 E EMPRESA AGÊNCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA – ME – CNPJ Nº 10.668.687/0001-91.
DO OBJETO: PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0208/2017, PROCESSO Nº 643/2015 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS DIVERSOS, QUE VISA ALTERAR A FONTE DE RECURSO 0040 PARA A FONTE 0010 DESCRITA NA CLÁUSULA SEXTA DO REFERIDO CONTRATO.
DO VALOR E RECURSOS FINANCEIROS: O valor global do presente Contrato é estimado em **R$ 36.366,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais),** de acordo com os valores especificados na Proposta de Preços. As despesas resultantes deste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho: **14.14.10.305.1110.6.683 –** Consolidação, Aperfeiçoamento e Manutenção da Rede de Saúde Especializada, elementos de despesa **3.3.90.39.00.00.00.00.0.1.0010** no valor de **R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) –** outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica e para **3.3.90.39.00.00.00.00.0.1.0402**, no valor de **R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) –** outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica; **14.14.10.305.1110.6.223 –** Consolidação e Aperfeiçoamento das Ações de Vigilância à Saúde, elementos de despesa **3.3.90.39.00.00.00.00.0.1.0010** no valor de **R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais)** – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica e para **3.3.90.39.00.00.00.00.0.1.0403**, no valor de **R$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais) –** outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica;**14.14.10.301.1120.6.133** – Manutenção das Ações de Atenção Básica à Saúde – PAB, elementos de despesa **3.3.90.39.00.00.00.00.0.1.0010** no valor de **R$ 8.219,40 (oito mil duzentos e dezenove reais e quarenta centavos)** – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica e para **3.3.90.39.00.00.00.00.0.1.0401**, no valor de **R$ 19.178,60 (dezenove mil cento e setenta e oito novecentos e oitenta reais)** – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica; **14.14.11.122.1110.6.113** – Aprimoramento do SUS – Apoio Técnico e Administrativo das Ações de Saúde, elementos de despesa **3.3.90.39.00.00.00.00.0.1.0010** no valor de **R$ 270,00 (duzentos e**

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Joaquim Beltrão Siqueira – Coruripe

Secretário Geral: Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Quebrangulo
1º Secretário: Júlio Cezar da Silva – Palmeira dos Índios
2º Secretário: Emanuella Corado Acioli de Moura – Barra de Santo Antônio
1º Tesoureiro: João José Pereira Filho – Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Bruno Rodrigo Valença de Araújo – São José da Laje

CONSELHO FISCAL
Titular:
Vinicius José Mariano de Lima – Canapi
Ramon Camilo Silva – Dois Riachos
Klever Rego Loureiro Júnior – Japaratinga

Suplente:
Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa - Belém
Jairon Maia Fernandes Neto – Branquinha
Carlos Augusto Lima de Almeida – Junqueiro

COORDENADORIAS REGIONAIS
Região Central: Adelmo Moreira Calheiros – Capela
Região Norte: Nielson Mendes da Silva – Campestre
Região Metropolitana: Renato Rezende Rocha Filho – Pilar
Região do Sertão: Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – Senador Rui Palmeira
Região Agreste/Baixo São Francisco: Oliveiro Torres Piancó – Igaci

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

setenta reais) – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica; **14.14.10.121.1110.6.623** – Gestão do Trabalho e Desenvolvimento de Recursos, elementos de despesa **3.3.90.39.00.00.00.00.0.1.0010** no valor de **R$ 1.229,40 (mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos)** – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica e para **3.3.90.39.00.00.00.00.0.1.0405**, no valor de **R$ 2.868,60 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos)** – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.
DOS SIGNATÁRIOS: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
DA DATA DE ASSINATURA: 06 DE OUTUBRO.

Publicado por:
Edla Karlla Dias Ferreira
Código Identificador:F1C2FFC2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 0261/2017.

DAS PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ Nº 21.013.779/0001-50, E O SR. JORGE DE OLIVEIRA COSTA, CPF Nº 427.511.444-20.

DO OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO CONTRATO Nº 0261/2017, O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, LOCALIZADO NO(A) RUA AFRA DE ALBUQUERQUE LIMA, N° 167, BAIRRO SÃO LUIZ, ARAPIRACA-AL, O QUAL SERÁ DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO ANEXO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA DE NAZARÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE.

DO VALOR: POR FORÇA DESTE INSTRUMENTO O VALOR GLOBAL DO CONTRATO Nº 0261/2017, SERÁ DE R$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS).

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: AS DESPESAS ORIUNDAS DESTE CONTRATO, CORRERÃO POR CONTA DO PROGRAMA DE TRABALHO: 13.13.12.361.1250.2.533 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB – 40%, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.00.0.0030 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA – CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

DA VIGÊNCIA: O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 03 MESES, A INICIAR-SE NO DIA 02 DE OUTUBRO E FINDAR-SE NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2017, PODENDO SER PRORROGADO, MEDIANTE TERMO ADITIVO, POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DA DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2017.

DOS SIGNATÁRIOS: MÔNICA LEÔNIA NUNES TEIXEIRA PESSOA, CPF 025.511.454-06, P/LOCATÁRIO; JORGE DE OLIVEIRA COSTA, CPF Nº 427.511.444-20 P/LOCADOR.

Publicado por:
Luiz Talvane Barbosa Silva
Código Identificador:4A53A4EC

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

AVISO DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017

O Município de Cacimbinhas, Estado de Alagoas, através da comissão permanente de licitação, designada pela Portaria nº 021/2017 de 02/01/2017, torna pública a realização de Credenciamento Público nº 001/2017, a nível nacional, de pessoas físicas e jurídicas interessadas e credenciadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), para a prestação dos serviços de confecção de próteses dentárias, incluindo os procedimentos, medicamentos, órteses e materiais especiais para execução do objeto, em atendimento a PORTARIA/MS Nº 1.825/2012, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital. ABERTURA: 13/11/2017 - 09h00min. LOCAL: Sala de Reuniões da Prefeitura, situada na Praça 19 de Setembro, nº 101, Centro, Cacimbinhas (AL). INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: As empresas interessadas poderão retirar o edital e seus anexos e/ou obter maiores informações pessoalmente de 2ª a 6ª feira das 08:00hs às 12:00hs no horário de expediente no endereço acima citado ou pelo portal:
http://www.transparencia.cacimbinhas.al.gov.br/index.php/br/.

Cacimbinhas (AL). 18 de outubro de 2017.

PATRIK FLAVIO CESAR DE MELO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
Syntia Emanuela Correia França
Código Identificador:BB247F62

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA D PREÇOS Nº 008/2017

O Município de Cacimbinhas, Estado de Alagoas, através da comissão permanente de licitação, designada pela Portaria nº 021/2017 de 02/01/2017, torna pública a realização de TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2017, do Tipo: Técnica e Preço, cujo objeto é a Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de advocacia para a prestação de consultoria e assessoria jurídica nos campos administrativo, bem como acompanhamento de processos judiciais, intervindo nesses até o 2º grau de jurisdição, para atender as necessidades do Município de Cacimbinhas/AL, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital. ABERTURA: 20/11/2017 - 09h00min. LOCAL: Sala de Reuniões da Prefeitura, situada na Praça 19 de Setembro, nº 101, Centro, Cacimbinhas (AL). INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: As empresas interessadas poderão retirar o edital e seus anexos e/ou obter maiores informações pessoalmente de 2ª a 6ª feira das 08:00hs às 12:00hs no horário de expediente no endereço acima citado ou pelo portal:
http://www.transparencia.cacimbinhas.al.gov.br/index.php/br/.

Cacimbinhas (AL). 18 de outubro de 2017.

PATRIK FLAVIO CESAR DE MELO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
Syntia Emanuela Correia França
Código Identificador:5CF9F895

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 49/2017-, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL – EMATER E O MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE,OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.

O INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL – EMATER, inscrita no CNPJ sob o nº 15.731.016/0001-41 e com sede Rua Sá e Albuquerque, 502 – Jaraguá - Maceió - AL - CEP 57.022-180, doravante denominada COMPROMITENTE, neste ato representado por seu Diretor Presidente, o Sr. Elizeu José Rêgo, inscrito no CPF sob o nº 007.414.934-20, juntamente com o MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 12.264.628/0001-83, com sede na Rua Senador Máximo, 35 –

entro – Campo Alegre / AL, denominada COMPROMISSADA, neste ato representado por sua Prefeita, Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, brasileira, inscrita no CPF n.º 903.082.474-34, têm entre si, justo e acordado, a celebração do presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 49/2017. VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2017.

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:2C0C8379

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Carneiros, com sede na Praça Cônego José Bulhões, nº 100, Centro – Carneiros/AL., informa aos interessados que estará realizando na sede da Prefeitura, Licitação como segue: **Pregão Presencial nº 025/2017-SRP** Objeto: Fornecimento e serviços de confecção de roupas, vestimentas, uniformes e materiais correlatos. DATA DA REALIZAÇÃO: **31/10/2017 às 13:00 h**. (horário local). O edital, encontra-se a disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação no horário das 8:00 às 12:00 h, no endereço acima citado, ou solicitado através do email:
carneiros.licitacoes@gmail.com. Demais informações pelo fone (82) 99315-8520 / (82) 98724-1895.

Carneiros/AL, 18 de outubro de 2017.

MARIA IRANDI DA PAZ SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:6972CB23

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Carneiros, com sede na Praça Cônego José Bulhões, nº 100, Centro – Carneiros/AL., informa aos interessados que estará realizando na sede da Prefeitura, Licitação como segue: **Pregão Presencial nº 026/2017-SRP** Objeto: Aquisição de Óculos de Grau (Armações e Lentes). DATA DA REALIZAÇÃO: **31/10/2017 às 11:00 h**. (horário local). O edital, encontra-se a disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação no horário das 8:00 às 12:00 h, no endereço acima citado, ou solicitado através e-mail:
carneiros.licitacoes@gmail.com. Demais informações pelo fone (82) 99315-8520 / (82) 98724-1895.

Carneiros/AL., 18 de outubro de 2017.

MARIA IRANDI DA PAZ SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:3D12F4F6

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 905/2017

PORTARIA nº 905/2017 de 02 de outubro de 2017.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIPE no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo sob n.º 0614-015/2017, RESOLVE conceder **Aposentadoria Voluntária por Idade** com tempo de serviço/contribuição de 13 anos e 03 dias a Sra. **CICERA MARIA DOS SANTOS**, CPF n.º 525.491.194-87 e PIS/PASEP nº 1.705.613.605-0, Secretaria Municipal de Limpeza Pública, **Gari**, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos proporcionais** a razão de 4.748/10.950 dias, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas da servidora, na forma da lei, **sem paridade**, de acordo com o art. 40, § 1°, III, "b" da Constituição Federal, c/c o art. 17, da Lei n° 1.158/2010, Publicada na Secretaria Administração da Prefeitura Municipal de Coruripe, em 24 de março de 2010.

Dê-se ciência,
registre-se,
publique-se
e cumpra-se.

CORURIPE, em 02 de outubro de 2017.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito de Coruripe

LUIZ FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR
Presidente do PREVICORURIPE

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:1451047E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 904/2017

PORTARIA nº 904/2017 de 02 de outubro de 2017.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIPE no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo N.º 0613-001/2017, **RESOLVE** conceder **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição,** com tempo de serviço/contribuição de 30 anos e 28 dias, a Sra. **ELIANE FERREIRA DOS SANTOS**, CPF n.º 668.485.124-00, PIS/PASEP n° 1.704.662.448-6, da Secretaria Municipal de Saúde, **Auxiliar de Consultório Dentário,** do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos integrais,** calculados com base na **última remuneração contributiva** da servidora, na forma da lei, **com paridade**, de acordo com o art. 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no **DOU** em 31 de dezembro de 2003, c/c o art. 15, §1° , da Lei Municipal n° 1.158/2010, de 24 de março de 2010, publicada na Secretaria Municipal de Administração deste Município, em 24 de março de 2010.

Dê-se ciência,
registre-se,
publique-se
e cumpra-se.

CORURIPE, em 02 de outubro de 2017.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito de Coruripe

LUIZ FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR
Presidente do PREVICORURIPE

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:248605DF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 900/2017

PORTARIA nº 900/2017 de 02 de outubro de 2017.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIPE no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo N.º 0124-029/2017 **RESOLVE** conceder **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério,** com tempo de serviço/contribuição de 32 anos, 08 meses e 08 dias, a Sra. **IRAN SILVA DOS SANTOS**, CPF n.º 445.223.634-00, PIS/PASEP n° 1.702.227.229-6, da Secretaria Municipal de Educação, **Auxiliar de Ensino Grau 06,** do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos integrais,** calculados com base na **última remuneração contributiva** da servidora, na forma da lei, **com paridade**, de acordo com o art. 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no **DOU** em 31 de dezembro de 2003, c/c o art. 15, §1° , da Lei Municipal n° 1.158/2010, de 24 de março de 2010, publicada na Secretaria Municipal de Administração deste Município, em 24 de março de 2010.

Dê-se ciência,
registre-se,
publique-se
e cumpra-se.

CORURIPE, em 02 de outubro de 2017.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito de Coruripe

LUIZ FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR
Presidente do PREVICORURIPE

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:8F2ACBDC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 903/2017

PORTARIA nº 903/2017 de 02 de outubro de 2017.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIPE no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo sob n.º 0424-009/2017, RESOLVE conceder **Aposentadoria Voluntária por Idade** com tempo de serviço/contribuição de 14 anos, 09 meses e 08 dias ao Sr. **LUIZ GALDINO MEDEIROS**, CPF n.º 209.232.014-91 e PIS/PASEP nº 1.022.134.346-3, Secretaria Municipal de Educação, **Vigia**, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos proporcionais** a razão de 5.388/12.775 dias, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor, na forma da lei, **sem paridade**, de acordo com o art. 40, § 1°, III, "b" da Constituição Federal, c/c o art. 17, da Lei n° 1.158/2010, Publicada na Secretaria Administração da Prefeitura Municipal de Coruripe, em 24 de março de 2010.

Dê-se ciência,
registre-se,
publique-se
e cumpra-se.

CORURIPE, em 02 de outubro de 2017.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito de Coruripe

LUIZ FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR
Presidente do PREVICORURIPE

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:A2A567C7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 906/2017

PORTARIA nº 906/2017 de 02 de outubro de 2017.

CONCEDE PENSÃO POR MORTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIPE no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 0904-103/2017, RESOLVE conceder **Pensão por Morte** as menores **EMANUELE VITORIA DOS SANTOS FERREIRA** CPF N° 147.572.464-04, **EDUARDA DOS SANTOS FERREIRA** CPF N° 147.572.744-59 e **ADRIELE SOFIA SANTOS FERREIRA** CPF N° 147.572.034-38, todas representadas pela sua genitora **GIRLEIDE DOS SANTOS** CPF N° 072.449.894-07, na condição de filhas do ex-servidor Erisberto Santos Ferreira, falecido em 01 de setembro de 2017, o qual era ocupante do cargo de **Gari**, da Secretaria Municipal de Administração, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal. O beneficio está fundamentado no art. 40, §7°, da C.F. c/c art. 25, inciso II, da Lei Municipal n° 1.158/2010, de 24 de março de 2010, Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Coruripe em 24 de março de 2010. O presente instrumento tem seus efeitos retroativos à data de 01/09/2017.

Dê-se ciência,
registre-se,
publique-se
e cumpra-se.

CORURIPE, em 02 de outubro de 2017.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito de Coruripe

LUIZ FAUSTINO DA SILVA JUNIOR
Presidente do PREVICORURIPE

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:21805059

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI DIRETRIZES ORCAMENTARIAS 2017

LEI Nº 601 DE 07 DE AGOSTO 2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DE LAGOA DA CANOA, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Ficam estabelecidas, em cumprimento à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Alagoas, à Lei Orgânica de Lagoa da Canoa, e sem prejuízo da incidência de demais normas pertinentes, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

As prioridades e metas da administração pública municipal;
A estrutura e organização dos orçamentos do Município;
As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
As disposições gerais.

§1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

Ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
Aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
Aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
Às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
Às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
A outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§2º Em conformidade com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

Riscos Fiscais e Providências;
Metas Anuais;
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Evolução do Patrimônio Líquido;
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
Resultado Primário;
Resultado Nominal;
Montante da Divida Publica;
Estimativa e Compensação da Renuncia de Receita;
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigações constitucionais e as despesas com o funcionamento dos órgãos que integram o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, serão as estabelecidas na Lei do Plano Plurianual Municipal - PPA para o período de 2018-2021.

§1º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no *caput* do artigo, observando os seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:
I - Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
II - Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
III - Despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
IV - Conservação e manutenção do patrimônio público.

§2º Poderá ser procedida à adequação das prioridades e metas de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§3º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas dos vereadores, desde que os valores indicados sejam compatíveis como custo real das mesmas e existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

§4º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2018 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constante desta Lei e deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

§5º Estão discriminados em Anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Lagoa da Canoa, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;
O princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;
O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município para 2018 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

Participação da sociedade;
Responsabilidade na gestão fiscal;
Desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
Eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;
Ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
Articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
Acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
Preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Seção I
Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º A receita municipal será constituída:
Dos tributos de sua competência;
Das transferências constitucionais;
Das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
Das oriundas de serviços executados pelo Município;
Das cobranças de dívida ativa;

Das alienações de bens;
Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
Outras rendas.

§1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial Nº163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

Classificação Institucional:
Poder;
Órgão;
Unidade Orçamentária;

Classificação Funcional:
Função;
Subfunção;
Programa;
Projeto, Atividade ou Operação Especial.

Art. 7º Para os efeitos desta lei entende-se por:

Programa – o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
Ação – específica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;
Projeto – o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;
Atividade – instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, está atrelada à codificação da ação;
Operações especiais – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atreladas à codificação da ação;
Órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
Unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;
Concedente – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
Convenente – são as entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
Produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
Meta física – quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

§1º A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§2º A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;
Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§3º A classificação da estrutura programática para 2018 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§4º A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizou o Plano Plurianual para o período abrangente desta Lei.

§5º Em conformidade com o art. 6° da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§6º A natureza da despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem a agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretaria de Orçamento Federal – SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.

Seção II
Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 78, Inciso III, da Lei Orgânica, pelo Chefe do Poder Executivo será composto de:

Mensagem;
Texto da Lei;
Quadros orçamentários consolidados;
Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
Informações complementares.

Art. 9º O Orçamento Fiscal destinará recursos, através de programas específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 10 Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

Evolução da receita e da despesa que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
Consolidação da receita por sua natureza;
Demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
Demonstrativo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e função;
Resumo geral das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;
Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino segundo meta definida no Plano Municipal de Educação (Lei nº 6.109/2012) e observando os limites mínimos constitucionais, detalhando fonte e valores por categoria de programação;
Programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;
Demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;
Demonstrativo da despesa por função;
Demonstrativo da despesa por subfunção;

Demonstrativo da despesa por programa;
Compatibilização do Plano Plurianual - PPA.

Art. 11 O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

Pessoal e encargos sociais;
Juros e encargos da dívida;
Outras despesas correntes;
Investimentos;
Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
Amortização da dívida;
Outras despesas de capital.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 12 A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2018, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2017, observado o disposto nesta lei.

Art. 13 O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária para 2018, observará a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da CF/88 sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2018.

§1º As arrecadações de imposto de renda na fonte de qualquer natureza, rendimentos sobre aplicação financeira, Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e outras rendas que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizados nesse Poder como Receita Municipal e, concomitantemente como adiantamento repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

§3º A Execução orçamentaria do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

Art. 14 A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e por regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas atualizações.

Art. 15 A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas atualizações.

Art. 16 O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

Operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
Operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do “caput” deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 17 No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2017.

Art. 18 Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

Os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
Não poderão ser programados e orçados novos projetos:
a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;
Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual – PPA.

Art. 19 As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que tratam o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 20 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

Atividades e propagandas político-partidárias;
Objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
Obras de grande porte, sem comprovação da clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;
Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
Auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.
Pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades instituídas, controladas ou que possua em seus quadros agentes políticos no exercício de mandato eletivo;
Pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades com ou sem fins lucrativos ou empresas privadas, que tenham em seus quadros acionários ou diretivos, participação das autoridades do município abaixo listadas, bem como do cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau:

Do prefeito;
Do vice-prefeito;
De vereador;
De secretário;
Do procurador geral;
Do secretário do controle interno;
De dirigente de qualquer órgão da administração direta, indireta ou autárquica ou fundacional.
Art. 21 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Legislativo

Municipal, ou solicitadas ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Art. 22 A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até dois por cento (2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2018, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal e encargos da dívida pública e casos de calamidade pública legalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal.

Art. 23 As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 24 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente da parte cuja alteração é proposta.

Seção II
Dos Débitos Judiciais

Art. 25 As despesas com o pagamento de precatórios judiciários da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 26 A Procuradoria Geral do Município encaminhará, à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de julho do ano corrente, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2018, determinado pelo §1° do art. 100 da constituição Federal, de 1988, para dar cumprimento ao que dispõe o Decreto Nº. 7.103, de 30 de março de 2010 – Dispõe sobre a Instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, a que se refere o Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, especificando:

Número e data do ajuizamento da ação originária;
Tipo e número do precatório;
Tipo de causa julgada;
Nome do beneficiário;
Data do trânsito em julgado da sentença;
Data da expedição do precatório;
Data de recebimento do precatório;
Valor do precatório atualizado.

Seção III
Das Vedações

Art. 27 Na fixação da despesa não constará:

Despesa sem a respectiva fonte de recurso e a unidade orçamentária executora legalmente instituída;
Projetos e atividades com finalidades comuns na mesma unidade orçamentária ou distinta; e
Despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, exceto casos de calamidade pública, conforme o art.167 §3º, da Constituição Federal.

Art. 28 A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 29 No caso da ocorrência de despesa resultante da criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do Art.16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no Art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas cujos valores não sejam superiores aos limites fixados para dispensa de licitação.

Seção IV
Das Transferências Voluntárias
Art. 30 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que preencham uma das seguintes condições:

Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
Sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
Sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;
Sejam qualificadas como organizações sociais;
Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde esteja indicado o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

Certidão Negativa junto ao INSS;
Certidão Negativa junto à Receita Federal;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
Certidão Negativa junto ao FGTS;
Certidão Negativa de Débito Trabalhista.
Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
Plano de aplicação dos recursos solicitados;
Balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
Registro junto ao conselho nacional de classe.

Art. 31 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto amador, turismo e educação.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de parecer prévio e conjunto da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal a qual o programa está vinculado que analisará os casos individualmente para aprovação ou desaprovação da solicitação.

Art. 32 A transferência de recursos públicos, a título de subvenções econômicas, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a

entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, desporto, turismo ou educação.

§1º A transferência de recursos dependerá de parecer prévio do ordenador de despesa, da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada e da Procuradoria Geral do Município.

§2° Para habilitar-se ao recebimento de subvenções econômicas, a entidade deverá apresentar:

Certidão Negativa junto ao INSS;
Certidão Negativa junto à Receita Federal;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
Certidão Negativa junto ao FGTS;
Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
Plano de aplicação dos recursos solicitados; e
Balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

Art. 33 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos à entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município.

Seção V
Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 34 Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2018, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Parágrafo único. Na hipótese de excesso de arrecadação de Receita Tributária no exercício de 2017, desde que não comprometidos, serão aplicados apenas nas áreas da saúde, educação, assistência social e gastos com pessoal, exceto àquelas com destinação específica na Lei Orçamentária vigente.

Art. 35 A Lei Orçamentária para 2018 conterá dispositivos autorizando e definindo limites para:

Abertura de Créditos Adicionais, tipo suplementar;
Contratação de operação de crédito interna; e
Contratações de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Parágrafo único. A vedação de que trata o Art.167, V da Constituição Federal não impede a correção de eventuais distorções de planejamento, a inserção de elementos de despesa e fonte de recurso nos projetos, atividades e operações especiais, sendo facultado ao Poder executivo fazer uso dos instrumentos legais disponíveis necessários para a efetivação das referidas alterações na Lei Orçamentária 2018.

Art. 36 Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2017, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício de 2018, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 37 As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.
§1º As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:
Categorias Econômicas;
Grupos de Natureza de Despesa;
As Modalidades de Aplicação; e
As Fontes de Recursos.

Art. 38 Fica o Poder Executivo autorizado, na execução da Lei Orçamentária de 2018, sem fazer uso do limite estabelecido para abertura de créditos suplementares a promover: a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias.

§1º Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

Art. 39 Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 165, § 8º, e nos Arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, autorizado a abrir na Lei Orçamentária de 2018, créditos suplementares, como segue:

Para atender à reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, segundo as leis vigentes;

• Por conta da Reserva de Contingência;
• Para atender à despesas relativas a receitas provenientes de operações de crédito e outras receitas vinculadas, bem como a seus rendimentos financeiros que excedam a previsão orçamentária correspondente;
• Para atender a despesas do grupo outras despesas correntes, com características de pessoal e de caráter indenizatório e à despesa com a previdência do servidor, quais sejam:

Entenda-se como despesas com característica de pessoal e de caráter indenizatório: diárias, PASEP, vale-transporte, estagiários e auxílio-funeral;
Entenda-se como despesas com a previdência dos servidores: inativos, pensionistas, salário-família, auxílio doença, salário-maternidade, além do previsto no Inciso II deste artigo;
Para realocar dotações que corresponda a um mesmo programa, a um mesmo grupo de despesa e a uma mesma modalidade de aplicação;
Para atender à contrapartida de projetos, que excedam a previsão orçamentária correspondente e;
Para atender a serviços da dívida e precatórios judiciais.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40 O orçamento fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 41 O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§1º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

Pessoal e encargos sociais - 1;
Juros e encargos da dívida - 2;
Outras despesas correntes - 3;
Investimentos - 4;
Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
Amortização da dívida - 6.

§2º A Reserva de Contingência, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS serão identificadas pelo dígito (9) nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art.42 A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

Aos fundos especiais;
Às ações de saúde;
Às ações de assistência social;
À manutenção e desenvolvimento do ensino
Encargos e despesas comuns a todas as unidades orçamentárias, denominada Encargos Gerais do Município;
Ao regime próprio de previdência social.

CAPÍTULO V
AS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43 Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§1º O provimento de cargos e contratação será realizado no limite estritamente necessário, respeitada a legislação vigente.

§2º A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2018, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente.

§3º O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2018, deverá enquadrar-se nas determinações previstas nesta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2017.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei propondo alterações na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 88 do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 46 As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

Promover a justiça e a isonomia fiscal;
Reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
Promover a redistribuição da renda; e
Incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

Combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
Combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
Incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
Adequar às bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extra fiscalidade.
Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.
Adequar à legislação municipal à legislação complementar federal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação na comissão técnica da parte cuja alteração é proposta.

Art. 48 O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 49 Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do Exercício de 2017, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos), mensalmente, do projeto de lei para 2018, até que o Executivo receba o projeto de lei orçamentária 2018, e proceda a sua sanção e publicação.

§1° Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças fazer publicar a programação financeira mensal, compatível com o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo, na razão 1/12 (um doze avos) dos valores consignados às dotações orçamentárias.

§2°O disposto no caput deste artigo é aplicável:

As despesas consideradas obrigatórias e de caráter continuado, na forma que dispõe o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
Aos contratos, cuja execução esteja em andamento, referentes à obras, aquisição de bens, de materiais e prestação de serviços.

§3° Excluem-se do disposto no caput deste artigo e que inclusive poderá exceder a 1/12 (um doze avos), desde que não comprometa o equilíbrio orçamentário segundo a proposta encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, as despesas:

Referente ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
Com amortização e serviço da dívida fundada;
Com a quitação e parcelamento de precatórios;
De programas financiados por convênios e doações que requeiram ou não a contrapartida do Município;
Despesas contratuais que impliquem em queda de arrecadação;

Despesas contratuais que impliquem na publicidade dos atos, ações e programas de Governo;
Referente ao pagamento do Duodécimo do Poder Legislativo; e
Com programas de natureza social, educacional e de saúde.

Art. 50 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 51 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até o decimo dia útil do mês, a programação financeira com o cronograma mensal de desembolso, por órgãos, direcionada a obtenção das metas fiscais definidas nos anexos desta lei.

Parágrafo único. O período a que se refere o caput deste artigo poderá ser de, no mínimo, 04 (quatro) meses.

Art. 52 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 07 de agosto de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

Secretário de Administração

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:CD1E7C74

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI BENEFICIOS EVENTUAIS

Lei Nº 602/2017 DE 07 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Lagoa da Canoa, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 51, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º: A concessão de Benefícios Eventuais previstos na forma da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, no município de Lagoa da Canoa, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º: O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do /Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentado nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º: Farão jus aos benefícios desta lei os cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

Parágrafo único: para os efeitos desta Lei, reputa-se:
I – Família: o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica;
II – Parentes; aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados e os companheiros que vivam sob regime de união estável;

Art. 4º: Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 5º: Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais, para fins de previsão orçamentária em cada exercício financeiro, respeitadas as efetivas disponibilidades financeiras do município.

Seção I
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º: A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão, exceto crianças e adolescentes com até 18 anos incompletos, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I – Renda per capta mensal da família igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo;
II – Residir no município;
III – Estar inserido no cadastro único do município de Lagoa da Canoa;
IV – Avaliação socioeconômica do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º: Para requerer o benefício eventual, o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Cópia da carteira de identidade (registro geral) ou outro documento oficial de identificação com foto do requerente e cópia do seu comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;
II – Cópia do comprovante de residência atual do requerente, ou do mês anterior;
III – Para quem não possui renda comprovada ou esteja desempregado, formalizar através de declaração;
IV – Cópia do comprovante de renda do requerente, tais como: aposentadoria, benefício social do LOAS, auxílio-doença e CTPS;

V – Cópia do número de identificação social (NIS) ou cópia do cartão do Programa Bolsa Família, caso tenha.

Parágrafo Único: Os usuários dos Benefícios Eventuais quando residem em áreas de abrangência do CRAS, deverão ser encaminhados para essas unidades, com o intuito de sua inserção nas ações pertinentes ao PAIF – Serviço de Atendimento Integral à Família.

Seção II
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º: São espécies de benefícios eventuais:

I – O Auxilio Natalidade;
II – O Auxilio Funeral;
III – O Auxilio Transporte;
IV – O Auxilio Documentação;
V – O Auxilio Cesta Básica;
VI – O Auxilio Moradia;
VII – Outros benefícios eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidade pública.

Parágrafo Único: A prioridade na concessão dos benefícios eventuais dar-se-á em favor das crianças, da família, do idoso, da pessoa com deficiência, da gestante, da nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 9º: A concessão, monitoramento e controle dos benefícios eventuais de que trata essa lei compete exclusivamente à Secretaria

Municipal de Assistência Social, respeitadas as disposições desta Lei e regulamento.

Subseção
Do Auxilio Natalidade

Art. 10º: O Auxilio Natalidade consiste em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que poderá ser em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família.

I – O Auxilio Natalidade, prestado em benefício do nascituro, que consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta o respeito à dignidade da família;
II – O requerimento do Auxilio Natalidade deve ser apresentado ao serviço de Assistência Social a partir do sétimo mês de gestação, até trinta dias após o nascimento da criança com vida;
III – O Auxilio Natalidade deverá ser concedido em até trinta dias após o requerimento;

IV – É condição para concessão do Auxilio Natalidade ter a gestante se submetido ao acompanhamento do pré-natal na rede pública de saúde, tendo que apresentar o Cartão da Gestante no requerimento do benefício;
V – Podem requerer o Auxilio Natalidade, observado o disposto no parágrafo anterior:
Preferencialmente a gestante, se maior absolutamente capaz, ou se menor, através do seu representante legal;
O pai nascituro, se maior absolutamente capaz, ou se menor, através do seu representante legal, mediante a comprovação dos documentos de identificação da gestante.

Subseção II
Do Auxilio Funeral

Art. 11º: O Auxílio Funeral consiste em prestação única, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será concedido exclusivamente através do custeio das despesas referentes à urna funerária, o velório e o sepultamento.

I – O Auxílio Funeral não terá função de ressarcimento de despesas efetuadas para a aquisição de urnas, custos com velório e sepultamento;
II – O Auxílio Funeral poderá ser solicitado por qualquer integrante da família beneficiaria, até o quarto grau de parentesco, ou por terceiros não familiares, em condições excepcionais, mediante a avaliação do corpo de Assistentes Sociais da SEMAS;
III – Para requerer o Auxílio Funeral, o usuário deverá apresentar a seguinte documentação:
Cópia do RG e CPF ou outro documento oficial com foto;
Cópia do comprovante de residência ou do mês anterior do requerente;
Cópia do comprovante de renda do requerente, tais como: aposentadoria, benéfico social da LOAS, auxilio doença ou CTPS;
Para quem não possui renda comprovada ou esteja desempregado, formalizar através de declaração;
Cópia do numero de identificação social (NIS) ou cópia do Cartão do Programa Bolsa Família, caso tenha;
Cópia de um documento de identidade do falecido;
Cópia da certidão de óbito.

Parágrafo único: Quando se tratar de usuário da política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos no serviço de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral, e, quando se tratar de usuário da política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas decorrentes do Auxílio Funeral.

Subseção III
Do Auxílio Transporte

Art. 12º: O Auxílio Transporte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em passagem intermunicipal ou interestadual, para:

I – Encaminhar o usuário para seu local de origem ou onde seja possível o resgaste dos seus vínculos familiares como é o caso das pessoas em situação de rua;
II – Encaminhar o usuário em necessidade inadiável de obtenção de documentação civil básica no território nacional;
III – Encaminhar o estrangeiro ao Estado e Município da Federação onde esteja localizado o seu consulado, embaixada ou órgão de representação diplomática, para fins de seu deslocamento ao país de origem;
IV – Excepcionalmente, encaminhar o usuário para visita necessária:
Ao local de tratamento de saúde de seu cônjuge ou parente até o segundo grau, que esteja hospitalizado e/ou internado há meses ou anos, em outro município ou estado da federação;
Ao local de cumprimento de medida restritiva de liberdade aplicada ao cônjuge ou parente até o segundo grau, em outro município ou estado da federação.

§ 1º: Nos casos dos Incisos I e II deste artigo, o Auxílio Transporte é destinado ao solicitante e integrante do seu núcleo familiar próximo, que com ele se achem no território municipal.

§ 2º: Nas hipóteses dos Incisos I, II e III deste artigo, cada solicitação somente poderá ser realizada guardando o prazo de 12(doze) meses desde a última, independente de quem tenha sido o beneficiário.

§ 3º: Em qualquer hipótese, será realizada avaliação social pelo corpo de serviço social da SEMAS.

§ 4º: Não será concedido Auxílio Transporte a título de reembolso por despesas com passagens aos beneficiários.

Art. 13º: Integram o Auxílio Transporte, quando necessário e identificado pelo serviço social da SEMAS a disponibilização de recursos a título de ajuda de custo em face das despesas de alimentação durante o trajeto.

Parágrafo único: A ajuda de custo de que trata este artigo será disciplinada por regulamento interno no âmbito da SEMAS.

Subseção IV
Do Auxílio Documentação

Art. 14º: O Auxílio Documentação consiste em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispões de condições para adquiri-los.

Art. 15º: O Auxílio Documentação é destinado para a obtenção dos seguintes documentos:

I – Segunda via de Registro de Nascimento e Certidão de Casamento em Cartórios, preferencialmente, de Registro Civil de Lagoa da Canoa;
II – Segunda via da Carteira de Identidade – Registro Geral;
III – Inscrição e Segunda Via do CPF.

Art. 16º: O Benefício Auxílio Documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência os valores atualizados.

Subseção V
Do Auxílio Cesta Básica

Art. 17º: O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma da entrega de cesta básica de gêneros alimentícios.

Art. 18º: O Auxílio Cesta Básica é destinado à família beneficiaria e será concedido, preferencialmente, nos seguintes casos:

I – Insegurança alimentar causada pela falta de condições e meios da família para suprir as necessidades de alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade suficientes;

II – Nos casos de emergência e calamidade pública;

Art. 19º: Serão observados os seguintes critérios para a concessão do Auxílio Cesta Básica:

I – Avaliação Social pelo serviço social da SEMAS;
II – Concessão mensal limitada à uma cesta básica;
III – Entrega das cestas básicas pelo prazo máximo de até 90(noventa) dias, mediante necessidade identificada pelo serviço social da SEMAS;
IV – Proibição de conversão do Auxílio Cesta Básica em pecúnia.

Art. 20º: O usuário poderá requerer novamente o Auxílio Cesta Básica, após o período mínimo de 3(três) meses contados da data de recebimento da ultima.

Art. 21º: A SEMAS poderá estabelecer, por regulamento interno, normas suplementares a cerca da concessão do Auxílio Cesta Básica.

Subseção VI
Do Auxílio Moradia

Art. 22º: O Auxílio Moradia consiste em uma prestação pecuniária, não contributiva, da Assistência Social, destinada a suprir despesas de moradia temporária de identidade familiar em situação de vulnerabilidade Social ou calamidade pública que tenha implicado com a perda de moradia transitória ou permanente.

Parágrafo único: O Auxílio Moradia a que se refere o caput desse artigo, será concedido no valor máximo de R$150,00(cento e cinquenta reais).

Art. 23º: São requisitos para a concessão do Auxílio Moradia:

I – Em caso de calamidade pública, encaminhados pela comissão municipal de defesa civil, relatando atendimento realizado com solicitação para a sua inclusão no benefício Auxílio Moradia;

II – Em caso de situação de vulnerabilidade transitória ou temporária, após avaliação social, através do serviço social da SEMAS no âmbito da proteção social básica ou especial.

Art. 24º: Para a autorização do procedimento de inserção das famílias no benefício do Auxílio Moradia deverão ser considerados os seguintes critérios:

I – O benefício será destinado ao atendimento exclusivo de famílias residentes no município de Lagoa da Canoa, em situação de vulnerabilidade social transitória ou temporária, situação de calamidade pública e em situação de rua;

II – Serão considerados famílias em vulnerabilidade social transitória ou temporária para fins de recebimento do Auxílio Moradia, as que possuírem renda per capta igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo vigente, em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

III – Os recursos do Auxílio Moradia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas de locação residencial em favor da família beneficiaria, não sendo permitida sua utilização para outros fins.

§ 1º: O Auxílio Moradia será concedido por um período de 6(seis) meses, podendo ser renovado por igual período, mediante a necessidade evidenciada através de relatório social do serviço social da SEMAS.

§ 2º: É vedado, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Moradia por prazo superior a 12(doze) meses.

Art. 25º: As famílias beneficiárias do Auxílio Moradia serão acompanhadas pela equipe técnica do serviço, programa ou benefício responsável pela sua inserção, sendo valido o mesmo procedimento para os beneficiários encaminhados pela comissão municipal de defesa civil.

Parágrafo único: No ato de solicitação do beneficiário é obrigatória a apresentação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário, para o repasse financeiro do auxílio.

Art. 26º: É de responsabilidade exclusiva do beneficiário do Auxílio Moradia a destinação dos respectivos recursos para o pagamento das despesas de locação da residência por ela ocupada.

Art. 27º: Ao município de Lagoa da Canoa não subsiste qualquer responsabilidade solidaria ou subsidiaria por qualquer despesa decorrente da locação e ocupação do imóvel pela família beneficiaria do Auxílio Moradia.

Parágrafo único: A SEMAS não terá qualquer vínculo ou contato com o proprietário de imóvel alugado pelas famílias inseridas no benefício do Auxílio Moradia.

Art. 28º: O Auxílio Moradia será repassado ao responsável pela família beneficiaria em prestações mensais mediante apresentação do recibo de quitação do aluguel e despesas de locação relativas ao mês anterior.

Art. 29º: Mediante relatório de visitas realizadas pelo corpo de Assistência Social da SEMAS o Auxílio Moradia poderá ser suspenso se constatada a utilização indevida ou inadequada dos recursos do benefício.

Art. 30º: A locação do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal dos alugueis ao proprietário, bem como a assunção das demais despesas da locação (consumo de energia elétrica, água, etc) serão de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art. 31º: O imóvel alugado não poderá pertencer a familiares do beneficiário, tampouco ter sido objeto de programas habitacionais financeiros pelas três esferas de governo.

Art. 32°: O Auxílio Moradia será cancelado quando a família:

I – Abandonar, danificar ou depredar o imóvel;
II – Utilizar o imóvel para fins ilícitos ou uso não residencial.

Art. 33º: O usuário que já foi beneficiário do Auxílio Moradia poderá requerer novamente o mesmo benefício, após o período de 1(um) ano de cessação do pagamento do benefício anterior.

Art. 34º: Os beneficiários do Auxílio Moradia serão encaminhados ao cadastro habitacional do município.

Art. 35º: Os beneficiários do Auxílio Moradia contemplados com unidades habitacionais e que virem a se desfazer, seja por venda, troca, abandono do imóvel ou qualquer forma de alienação, não poderão requerer o benefício do Auxílio Moradia.

Art. 36º: é proibida a utilização dos recursos do Auxílio Moradia para o assentamento da família beneficiaria, em imóvel utilizado em área de risco, assim reconhecida pela comissão municipal de defesa civil.

Subseção VII
Outros Benefícios Eventuais

Art. 37º: Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter temporário em forma de pecúnia ou bens materiais para a reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades públicas, ou para enfrentar contingencias sociais de modo a reconstruir autonomia dos beneficiários através da redução da vulnerabilidade e dos impactos de riscos e fragilidades do indivíduo e da unidade familiar.

Art. 38º: Enquadram-se nessas condições:

I – Entrega de colchoes, cobertores, artigos de higiene pessoal e materiais de limpeza;
II – Manutenção de abrigos;
III – Entrega de vestuário;
IV – Fornecimento de alimentação.

Parágrafo único: Os provimentos de outros gêneros de primeira necessidade não se incluem em caráter eventual.

Art. 39º: As provisões relacionadas a programas, projetos, ações e benefícios afetos da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na condição de Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Seção III
Das disposições finais

Art. 40º: Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) de Lagoa da Canoa, como órgão gestor da Política de Assistência Social do município:

I – Coordenação Geral, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

II – Levantamento atualizado da demanda de acordo com cada tipo de benefício eventual explicitado por esta lei;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para o constante aperfeiçoamento da concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 41º: As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constante do Orçamento Geral do Município, previstas na seguinte Dotação Orçamentária:

Órgão: 06.00 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade Orçamentaria:
06.60 - Secretaria Municipal de Assistência Social
Funcional Programática: 08.244.0003.6032 – Manutenção do Programa de Benefícios Eventuais.
Elemento de Despesa: 3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita
Elemento de Despesa: 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a pessoas.
Fonte de Recursos: 0010.00.000 – Recursos Próprios.

Art. 42º: O Município deverá ajustar com o Estado, estratégias de co-financiamento dos Benefícios Eventuais a partir da:

I – identificação das situações de vulnerabilidade e risco social ocorridos no município através dos índices de natalidade e mortalidade;
II – Pactuação com a Comissão Intergestora Bipartite (CIB) e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 43º: O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para a sua concessão.

Art. 44º: A SEMAS encaminhará ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) relatório com informações sobre concessão e monitoramento dos Benefícios Eventuais.

Art. 45º: A SEMAS manterá sob sua guarda e responsabilidade os processos originários do respectivo benefício para fins de auditoria interna e/ou externa.

Art. 46º: O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação para regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 47º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa, 07 de agosto de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

Secretário de Administração

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:96F887AA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL

Lei Nº 603/2017 DE 07 DE AGOSTO DE 2016

Autoriza a Abertura de Crédito Adicional tipo Especial ao Orçamento Vigente do Município até o valor de R$ 70.368,00 (Setenta mil, trezentos e sessenta e oito reais) e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA/AL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional tipo Especial até o valor de **R$** 70.368,00 (Setenta mil, trezentos e sessenta e oito reais), destinados a consoantes especificações a seguir:

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade Orçamentária:
06.061 – Fundo Municipal de Assistência Social
Função: 08 – Assistência Social
Sub função: 244 – Assistência Comunitária
Programa: 0003 – Promoção da Cidadania e Inclusão Social
Projeto: XXXX – Programa Criança Feliz

3.3.90.04.00/3000.99.000	Contratação por tempo determinado	R$ 51.840,00
3.1.90.13.00/0010.00.000	Obrigações Patronais	R$ 10.368,00
3.3.90.14.00/3000.99.000	Diárias – Pessoal Civil	R$ 1.000,00
3.3.90.30.00/3000.99.000	Material de Consumo	R$ 7.160,00
TOTAL		**R$ 70.368,00**

Art. 2º - A abertura do Crédito especificado no artigo anterior fica condicionada a existência de recursos, consoante determina o art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - O código do Projeto/Atividade será informado, através de Decreto, quando da inclusão da respectiva dotação orçamentária ao orçamento.

Art. 4º - A ação do Art. 1º passa a integrar a relação de ações contidas na Lei do PPA 2014-2017, bem como no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa - AL, 07 de agosto de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LUCIO DA SILVA
Prefeita

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

Secretário de Administração

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:8BA9137B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI RPPS

Lei nº604/2017 DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Lagoa da Canoa – AL

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal de LAGOA DA CANOA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA-AL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica Reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de LAGOA DA CANOA- Alagoas – RPPS, doravante denominado de "REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DA CANOA-LAGOA PREV. de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS LAGOA DA CANOA-AL, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
II - Proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do RPPS LAGOA DA CANOA-AL, as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 4º São segurados do RPPS de LAGOA DA CANOA-AL:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias fundações públicas; e

II - Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.
§ 1º Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS LAGOA DA CANOA-AL em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS LAGOA DA CANOA-AL, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 17, § 1º.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS LAGOA DA CANOA-AL, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 5º O servidor público, titular de cargo efetivo, permanece vinculado ao RPPS LAGOA DA CANOA-AL nas seguintes situações:

I - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - Quando licenciado;
III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e
IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do RPPS LAGOA DA CANOA-AL, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS LAGOA DA CANOA-AL, ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 8º São beneficiários do RPPS LAGOA DA CANOA-AL na condição de dependentes do segurado:
I-O cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
II-Os pais; ou
III-o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1ºA existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§2ºConsidera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3ºEquiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4ºO menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 6º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art.9º A perda da qualidade de dependente ocorre:
I-Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II-Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:
a) de completarem vinte e um anos de idade;
b) do casamento;
c) do início do exercício de cargo ou emprego público.
d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV-Para os dependentes em geral:
a)pela cessação da invalidez; ou
b)pelo falecimento.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 10. A vinculação do servidor ao RPPS LAGOA DA CANOA-AL dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
DA UNIDADE GESTORA

Art. 12. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Finanças, a Unidade Gestora denominada Fundo de Previdência Social do Município de LAGOA DA CANOA - AL, doravante denominado de **LAGOA DA CANOA-PREV**, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício dos servidores públicos efetivos do Município de LAGOA DA CANOA observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo § 1ºA administração e o gerenciamento dos recursos do RPPS LAGOA DA CANOA-AL será de responsabilidade do **LAGOA DA CANOA-PREV**, Unidade Gestora, instituída com a seguinte estrutura funcional e cargos constantes do Anexo Único desta Lei:

I – Presidente, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. Com as seguintes atribuições:
a) cumprir e fazer cumprir a legislação que compõem o regime de previdência;
b) convocar reuniões da diretoria presidindo e orientando os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas, que conterão todas as decisões tomadas;

c) representar o **LAGOA DA CANOA-PREV** em suas relações com terceiros ou delegar
representação a qualquer diretor;
d) instituir comissões para instruir e julgar processos administrativos;
e) celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros. Observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho;
f) autorizar assinar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, as operações financeiras realizadas, bem como as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo observado o disposto em lei;
g) avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao **LAGOA DA CANOA-PREV** e decidir, em conjunto com o Diretor Previdenciário, após os pareceres técnicos exigidos, sobre requerimentos e solicitações de benefícios previdenciários;
h) exercer outras atividades correlatas;

II – Diretor Administrativo e Financeiro, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:
a) controlar as ações referentes aos serviços gerais de patrimônio;
b) praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
c) elaborar o orçamento anual ou plurianual;
d) controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
e) coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
f) administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando praticados por terceiros;
g) assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente, as operações financeiras realizadas, bem como as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo observado o disposto em lei;
h) exercer outras atividades correlatas.

III – Diretor Previdenciário, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:
a) gerenciar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como a sua exclusão do cadastro;
b) acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
c) gerir e elaborar a folha de pagamento de benefícios;
d) aprovar os cálculos atuarias que serão submetidos ao Conselho;
e) promover as ações pertinentes junto ao Tribunal de Contas;
f) promover as ações pertinentes junto ao Ministério da Previdência Social;
g) exercer outras atividades correlatas.

IV- Assessor Jurídico, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. Com as seguintes atribuições:
a) elaborar parecer jurídico para as aposentadorias e pensões;
b) efetuar atendimento jurídico no que refere a aposentadoria e pensões do RPPS aos servidores efetivos municipais;
c) acompanhar os processos de aposentadoria;
d) representar o RPPS-LAGOA DA CANOA PREV junto aos órgãos do judiciário;
e) elaborar pareceres em processos administrativos sobre servidores públicos que contenham indagação jurídica previdenciária do RPPS;
f) exercer outras atividades correlatas.

V- Assessor Administrativo, cargo comissionado de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. Com as seguintes atribuições:
a) preparar os processos de aposentadoria e pensões;
b) atender os servidores ativa e inativos no se que se refere a RPPS LAGOA DA CANOA-PREV;
c) assessorar o Diretores e assessores no âmbito do RPPS;
d) exercer outras atividades correlatas.

§ 2º Os cargos do Anexo único da presente Lei, poderá ser exercido por servidores do quadro efetivo do Município, devendo optar pelo vencimento do cargo comissionado ou pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das parcelas permanentes e gratificação de até 70% do cargo comissionado.

§ 3º Quando os cargos do anexo único da presente Lei forem ocupados por servidores exclusivamente comissionados, poderão os mesmos receberem uma gratificação de até 50% do referido cargo, quando comprovado a sua necessidade.

§ 4º Os reajustes dos vencimentos dos cargos constituídos no anexo único desta lei, obedecerá aos mesmos critérios da Lei Municipal nº 264/2014, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal

comissionado do poder executivo e passarão a integrar o referido quadro.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO
SEÇÃO I
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS LAGOA DA CANOA-AL as seguintes receitas:
I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (Onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (Onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS LAGOA DA CANOA-AL que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 11%. (Onze por cento),
sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV – As receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V – Os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – Os valores aportados pelo Município.

VII – As demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII – Quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 14. O plano de custeio do RPPS LAGOA DA CANOA-AL será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do **LAGOA DA CANOA-PREV**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. As disponibilidades financeiras vinculadas ao **LAGOA DA CANOA-PREV** serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do **LAGOA DA CANOA-PREV**, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 16. A escrituração contábil do **LAGOA DA CANOA-PREV** será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES
Art. 17. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:
I – As diárias para viagens;
II – A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III – a indenização de transporte;
IV – O salário-família;
V – O auxílio-alimentação;
VI – O auxílio-creche;
VII - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
IX – O abono de permanência de que trata o art. 65, desta lei; e
X – Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em . Comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 66.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao **LAGOA DA CANOA-PREV** durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 65 desta lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 18. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – Sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
II – Em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
III – Em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 19.

Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na

folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 10(dez) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao LAGOA DA CANOA-PREV no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao LAGOA DA CANOA-PREV.

SEÇÃO III
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao **LAGOA DA CANOA-PREV** será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 22. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – O desconto da contribuição devida pelo segurado.
II – O custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;
III – O repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 23. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse ao LAGOA DA CANOA-PREV das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuirá para o **LAGOA DA CANOA-PREV**, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º O Município continuará a repassar ao **LAGOA DA CANOA-PREV** as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 25. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir, facultativamente, ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 66..

SEÇÃO IV
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (Dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do LAGOA DA CANOA-PREV no exercício financeiro anterior e será destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do LAGOA DA CANOA-PREV.

§ 2º O LAGOA DA CANOA-PREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das . despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do LAGOA DA CANOA-PREV representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO LAGOA DA CANOA-PREV

Art. 27. Ficam instituídos o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada, e o Conselho Fiscal do LAGOA DA CANOA-PREV:

§ 1º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:
a) três representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos
b) um representante indicado pelo Poder Legislativo.
c) dois representantes indicados pelo Poder Executivo.

§ 2ºO Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

a) dois representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos;
b) um representante indicado pelo Poder Executivo.

§ 3º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 4º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 5º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público ativo ou inativo do Município.

§ 6º As despesas e as movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência Social do Município – LAGOA DA CANOA-PREV serão autorizadas e assinadas pelo Diretor Presidente da Unidade Gestora, indicado na forma do art. 12, Parágrafo único desta lei em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 7º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada.

§ 8º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município – LAGOA DA CANOA-PREV não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 28. Compete ao Conselho de Administração:

I – Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
II – Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
III – Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente;

IV – Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;
V – Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;
VI – Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
VIII – elaborar, aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;
IX – Garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;
X – Divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;
XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao LAGOA DA CANOA-PREV, nas matérias de sua competência;
XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 29. Compete ao Conselho Fiscal:

I – Fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação e eleger seu presidente;
II – Dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
III – Proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;
IV – Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;
V – Examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e
VI – Comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 30. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e proporcionar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social do Município – LAGOA DA CANOA-PREV os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 31. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Art. 32. As demais disposições atinentes ao funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 33. O LAGOA DA CANOA-PREV compreende os seguintes benefícios:
I - Quanto ao servidor:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por idade;
e) aposentadoria especial;

f) auxílio-doença;
g) salário-família; e
salário -maternidade.
II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e
b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 34. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 66.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial da junta médica a cargo do Instituto de Previdência do Município de LAGOA DA CANOA definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 74 desta lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao valor do Salário-Mínimo, vigente à época da concessão, calculado na forma estabelecida no art. 66.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se bienalmente, mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica da junta médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo
primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 12 O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no artigo 34 desta lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 35. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 66, observado ainda o disposto no art. 79.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 74 desta lei.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO E CONTRIBUIÇÃO

Art. 36. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 37. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 38. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 36, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único.
São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 39. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal calculada na forma determinada pelo RGPS.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial de Médico especializado no caso concreto que definirá o prazo de afastamento a cargo do LAGOA DA CANOA-PREV.

I – O auxílio-doença que for concedido com prazo superior de 180(cento e oitenta) dias, bem como os que sejam concedidos de forma reiteradas que venham exceder o referido prazo deverão ser ratificados pela junta medica a cargo do LAGOA DA CANOA-PREV.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, ficará a cargo do tesouro municipal, podendo ser dispensada de perícia oficial.

§ 4º A licença para tratamento de saúde que seja requerida de forma reiterada ou continuada que a soma ultrapasse 16 (dezesseis) dias no prazo de 90(noventa) dias será transformada em auxílio-doença.

§ 5º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.
Art. 40. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

SEÇÃO VII
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 42. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

SEÇÃO VIII
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 43. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado inativo que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art.8º, de até quatorze anos ou inválidos, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 1º No caso do salário família a ser pago ao segurado ativo, este será custeado pelo Tesouro Municipal, sendo efetuado a compensação quando do repasse das contribuições patronais.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 44. O valor da cota do salário-família, a ser concedido pelo LAGOA DA CANOA-PREV, por filho ou equiparado de qualquer condição, serão os mesmos estabelecidos pelo RGPS e deverão ser fixados, anualmente, através de portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na mesma data que forem publicadas as tabelas que fixarem os do referido RGPS.

Art. 45. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS LAGOA DA CANOA-AL, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 46. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
II - Quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
IV - Pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 46. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

SEÇÃO IX
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 47. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:
I – Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela . excedente a este limite; ou
II – Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 65, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.
§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:
I – Por ausência de segurado declarada em sentença; e
II – Por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cujo morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 48. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:
I – Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II – Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III – Da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – Da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 50. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 47deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 48 e 75.

Art. 52. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS LAGOA DA CANOA-AL, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 53. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.
Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 54. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.
Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 55. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 56. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:
I – Pela morte do pensionista;

II – Para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.
IV- Para o cônjuge ou companheiro nos termos do artigo 77, § 2, V da lei que regulamenta o RGPS.

Art. 57. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 1º Não haverá reversão de contas com a extinção do direito a pensão por morte

Art. 58. Perde o direito à pensão por morte:

I - Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

SEÇÃO X
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 59. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor do Salário-Mínimo vigente á época de sua concessão.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 2º O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
I - Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao LAGOA DA CANOA-PREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO VII
DO ABONO NATALINO

Art. 60. O abono natalino será devido ao segurado ou dependente do RPPS LAGOA DA CANOA-AL que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo LAGOA DA CANOA-PREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo LAGOA DA CANOA-PREV, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 61. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 66 quando o servidor, cumulativamente:
I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no **caput**, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 36, observado o art. 38, na seguinte proporção:
I - três inteiros E cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou
II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 66, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme estes artigos serão reajustados de acordo com o disposto no art. 67.
Art. 62. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 36 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 60, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 38, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - Trinta e cinco Anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme estes artigos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 63. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 36 e 38, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 60 e 61 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 36, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do **caput,** não se aplica a redução prevista no art. 38 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 64, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 64. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 65. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 63 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 66. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 36 e 60 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 35.

§ 1º O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 63, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 36, 60 e 63, conforme previsto no **caput** e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 61 e 62, desde

que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput** e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO X
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 67. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:
I – inferiores ao valor do salário mínimo;
II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o **caput**, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 68.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 36, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.38, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o **caput** deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 68. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 34, 35, 36, 37, 38, 47 e 60 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 69. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 65.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 66, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 70. Ressalvado o disposto nos art. 34 e 35, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 71. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.
Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 72. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 73. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 74. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a

percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS LAGOA DA CANOA-AL.
Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 75. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 76. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS LAGOA DA CANOA-AL, salvo o direito dos menores, incapaz e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 77. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (Dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 78. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
I - Ausência, na forma da lei civil;
II - Moléstia contagiosa; ou
III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 79. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
I - A contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;
II - O valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo LAGOA DA CANOA-PREV;
IV - O imposto de renda retido na fonte;
V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
VI - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.
Art. 80. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 43 e 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 81. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS LAGOA DA CANOA-AL independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 36, 37, 38, 60, 61 e 62 para concessão de aposentadoria.
Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no **caput**, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 82. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 83. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XII
DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 84. O LAGOA DA CANOA-PREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do LAGOA DA CANOA-PREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º. O LAGOA DA CANOA-PREV sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 85. O controle contábil do LAGOA DA CANOA-PREV será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:
I - Balanço orçamentário;
II - Balanço financeiro;
III - Balanço patrimonial; e
IV - Demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º as demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo LAGOA DA CANOA-PREV;

Art. 86. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.
Parágrafo único - O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:
a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
c) Demonstrativos Contábeis e
d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 87. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 88. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de administração e o Conselho Fiscal do LAGOA DA CANOA-PREV adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 89. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:
I – Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – Matrícula e outros dados funcionais;
III - Remuneração de contribuição, mês a mês;
IV - Valores mensais da contribuição do segurado; e
V - Valores mensais da contribuição do ente federativo.
Parágrafo Único Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 90. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 91. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão, mensalmente, ao LAGOA DA CANOA-PREV, órgão gestor do RPPS LAGOA DA CANOA-AL, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 92. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS LAGOA DA CANOA-AL para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o **caput**, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS LAGOA DA CANOA-AL, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 93. As despesas de manutenção do LAGOA DA CANOA-PREV, durante o exercício financeiro de início da vigência desta Lei, correrão a conta de dotação orçamentária específica aberta, por meio de Crédito Especial, no orçamento vigente ou por meio da dotação da Secretaria a qual o Fundo ficará vinculado.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis 281/1996333/2002, 357/2003,388/2006,375/2005 e demais disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 07 de agosto de 2017

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

Secretário de Administração

ANEXO ÚNICO

CARGO	*SÍMBOLO*	*QUANTIDADE*	*VALOR R$*
Presidente		*01*	*R$ 4.500,00*
Diretor Administrativo e Financeiro		*01*	*R$3.500,00*
Diretor Previdenciário		*01*	*R$ 3.500,00*
Assessor jurídico		*01*	*R$ 4.000,00*
Assessor Administrativo		*03*	*R$ 1.500,00*

Lagoa da Canoa 07 de agosto de 2017

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:BD40AF31

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI FESTA DO PADRE CICERO

LEI Nº 605/2017, DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Lagoa da Canoa, a "FESTA DE PADRE CÍCERO".

A Prefeita do Município de Lagoa da Canoa/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Município de Lagoa da Canoa a "FESTA DE PADRE CÍCERO" a ser realizada anualmente, no mês de julho.

Parágrafo Único: O Poder Executivo editará Decreto dispondo sobre o ajuste de datas, a realização e a organização dos eventos, bem como o Órgão ou Secretaria responsável pelo custeio.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
Estando o Município autorizado a utilizar recursos próprios para implantação e efetivação do evento ou através de convênios e recursos provenientes do Ministério da Cultura.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Lagoa da Canoa – AL, 07 de agosto de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LUCIO DA SILVA
Prefeita

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

Secretário de Administração

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:27BDA6F9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI PORTAL DA TRANSPARENCIA

LEI Nº 606/2017, DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

Institui o PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, para disponibilização em paginas da rede mundial de computadores, todas as informações de interesse público.

A Prefeita do Município de Lagoa da Canoa/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
1º - Ficam os órgãos entidades da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Lagoa da Canoa, obrigado a disponibilizar em suas páginas na rede mundial de computadores (internet) espaço denominado Portal da Transparência, destinado a dar publicidade aos atos oficiais e informações de interesse público, assegurando aos cidadãos o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos.

Parágrafo único - As autoridades responsáveis pelos órgãos e entidades de que trata este artigo indicarão os responsáveis pela inserção dos atos e informações no portal da transparência disponibilizando o nome e o endereço eletrônico para contato.

Art. 2º - Os dados e informações disponibilizados no portal da transparência deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo que o cidadão possa acompanhar a evolução das receitas, despesas, programas e projetos da municipalidade.

Parágrafo único - Sem prejuízo da publicidade dos atos municipais nos termos da Lei Orgânica do Município, a Administração Municipal assegurará aos cidadãos através do Portal de Transparência:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento municipal, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público através do Portal da Transparência.

III - informações sobre contratações administrativas de bens, serviços e compras, contendo, a modalidade de licitação, dispensa e inexigibilidade; bem como prazos, e valores, e forma de pagamento, e o órgão responsável;

IV - esclarecimentos sobre proposições aprovadas pela Câmara Municipal e sua tramitação.

Art. 3º - A interrupção temporária decorrente de problemas técnicos nos servidores, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Administração para o funcionamento do Portal da Transparência deverá ser comprovada por laudo assinado por profissional da área de informática e divulgado no portal da transparência até 24 horas após o restabelecimento do serviço.

§1° - O disposto neste artigo também se aplica aos casos decorrentes de falta de energia elétrica, e outros que impeçam a veiculação da página ou site na rede da internet.

§ 2º - Para que qualquer cidadão possa compreender as informações constantes no laudo, os termos técnicos utilizados para relatar o problema deverão constar no glossário do Portal da Transparência e também como anexo do referido laudo.

§ 3º - O prazo para retorno das condições normais do serviço será de, no máximo, 48 (vinte e quatro) horas, contado a partir da identificação do problema, salvo impedimentos determinados por motivos de força maior, devidamente detalhado conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º - O Portal da Transparência deverá dispor de sistema de backup diário, assegurando a recuperação de dados em caso de problemas técnicos ou ataques de hackers.

Art. 5º - Para permitir ao cidadão a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgada conforme o disposto nesta lei, o Portal da Transparência deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca.

Art. 6º - Para facilitar aos internautas a compreensão dos dados e informações disponíveis, o Portal da transparência deverá conter glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único - Consideram-se termos técnicos, para efeitos desta lei, as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.

Art. 7° - Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculados, o Portal da Transparência poderá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

I - Manual de Navegação ou Mapa do site, apresentado em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal da Transparência;

II - Dúvidas Freqüentes, apresentando respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal da transparência;

III - Links Úteis: apresentando guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados ao tema transparência, cidadania e controle de recursos públicos

IV - Fale Conosco, como canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência da administração pública municipal, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta lei.

§1º - As dúvidas suscitadas pelos usuários serão encaminhadas às autoridades competentes para resposta, observada a legislação municipal.

§ 2° - Contra o servidor que negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas, será instaurado o competente processo administrativo, assegurado o contraditório e à ampla defesa.

Art. 8° - A execução dos serviços previstos nesta lei não implicará aumento de despesa, devendo o Portal da Transparência ser implementado com os meios e materiais disponíveis e com o apoio dos servidores existentes nos quadros dos órgãos e entidades de que trata este artigo.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos órgãos e entidades municipais de que trata esta lei que não dispuserem de página ou site na internet solicitarão ao Chefe do poder Executivo a criação de espaço no Portal da Transparência para a divulgação de seus atos e informações.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Lagoa da Canoa – AL, 07 de agosto de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LUCIO DA SILVA
Prefeita

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

Secretário de Administração

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:794F3674

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI CONCURSO TRABALHO ARTISTICO

LEI Nº. 607/2017 08 DE AGOSTO DE 2017

Institui a modalidade de contratação pública de projeto, por meio de concurso, na forma que consta da Lei Federal nº 8.666/93, para criação da marca, identidade visual e slogan para instrumentos públicos municipais, atividades e serviços no âmbito do Município de Lagoa da Canoa de Lagoa da Canoa e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Lagoa da Canoa, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono à seguinte lei:
Art. 1º - Estabelecer que no Município de Lagoa da Canoa seja sempre realizado concurso que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha do melhor trabalho artístico e visual, para fins de criação de marca, identidade visual e slogan, para os instrumentos públicos municipais, atividades e serviços, mediante a instituição de prêmio ao vencedor, conforme critérios constantes do

instrumento convocatório a ser deflagrado, que indicará a qualificação exigida dos participantes, as condições de realização do concurso, o prêmio a vir a ser concedido, as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho.
Parágrafo único – Dentre os instrumentos públicos, atividades e serviços municipais, encontra-se a Casa da Sopa, que é uma iniciativa pioneira e vanguardista, que precisa da exigida e necessária comunicação, divulgação e destaque, em razão de sua importância social.
Art. 2º - O concurso observará além das disposições constantes do art. 22, IV e art. 46, ambos da Lei Federal 8.666/93, as disposições constantes da presente Lei, como os critérios constantes do instrumento convocatório, que indicará a qualificação exigida dos participantes, as condições de realização do concurso, o prêmio a ser concedido, as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho, que servirão de regulamentação a previsão constante da legislação federal.
Art. 3º - A iniciativa de realização de concurso amplia a participação popular e os canais de comunicação com o Município de Lagoa da Canoa, como fomenta a introdução de uma forma globalizada e moderna de escolher o projeto que melhor representa o aparelho público municipal, serviço e atividade que se visa identificar.
Art. 4º - Determinar que seja criada comissão especial composta por 03 (três) pessoas, dentre elas 02 (dois) servidores municipais, podendo a terceira pessoa que integrará a mesma não ter vínculo funcional, ou, contratual com o Município de Lagoa da Canoa, devendo ela atuar na área de comunicação, marketing, designer ou áreas afins, cabendo à comissão especial auxiliar a Administração a elaborar os termos do regulamento do concurso, estabelecendo critérios de julgamento e produzindo outros documentos complementares e, posteriormente, atuará na seleção das melhores propostas segundo os critérios previamente estabelecidos.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.
Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa 08 de agosto 2017

TAINA CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

Secretário de Administração

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:B7850E82

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI DENOMINA LOGRADOUROS PUBLICOS

LEI Nº 608/2017 DE 25 DE AGOSTO DE 2017

DENOMINA AS UNIDADES DO PSF – PROGRAM SAÚDE DA FAMILIA, I, V E VI, LOCALIZADAS NA SEDE DO MUNICIPIO, PSF II, LOCALIZADA NO POVOADO MATA LIMPA, PSF III, LOCALIZADA NO POVOADO ANTONICA, E PSF IV, LOCALIZADA NO POVOADO ALEXANDRE, DENOMINA AINDA A CASA DA SOPA, A INDUSTRIA DO CONHECIMENTO, E ALTERA A DENOMINAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL, DENOMINA RUAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

TAINA VEIGA, PREFEITA DO MUNICIPIO DE LAGOA DA CANOA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em homenagem póstuma a ex-Prefeitos e ex-Vereadores desta municipalidade, as unidades do Programa Saúde da Família deste município ficam assim denominadas:

PSF Prefeito Antônio Francisco dos Santos, a Unidade do Programa Saúde da Família - PSF I, localizada na Rua José Antônio de Melo, na sede do Município.

PSF Prefeito Aurelino Rodrigues de Paula, a Unidade do Programa Saúde da Família - PSF II, localizada no Povoado Mata Limpa, Zona Rural deste Município.

PSF Vereador João Pereira Machado, a Unidade do Programa Saúde da Família - PSF III, localizada no Povoado Antônica, Zona Rural deste Município.

PSF Vereador Ananias Vieira Sampaio, a Unidade do Programa Saúde da Família - PSF IV, localizada no Povoado Alexandre, Zona Rural deste Município.

PSF Prefeito Manoel Rocha dos Santos, a Unidade do Programa Saúde da Família - PSF V, localizada na Avenida João Angelino dos Santos, na sede do Município.

PSF Vereador José Porfirio dos Santos, a Unidade do Programa Saúde da Família - PSF VI, localizada na Avenida Nossa Senhora da Conceição, na sede do Município.

Art. 2º. Ficam denominadas de:

Praça Prefeito Aloisio Oliveira, a praça do Povoado Antônica, localizada em frente à Escola Municipal daquela localidade, em homenagem póstuma ao ex-Prefeito desta municipalidade.

Rua Everaldo Ferreira Lima, a Rua Projetada localizada no Bairro Julia Barbosa, que inicia na Rua José Bezerra Leite, indo até ao final de um terreno pertencente ao Município.

Art. 3º. A Creche Escola Municipal Menino Jesus passa denominar-se Creche Escola Municipal Maria Goretti Alves da Costa Fonseca, em homenagem póstuma a ex-Vereadora desta municipalidade.

Art. 4º. A Casa da Sopa localizada no Bairro Vila Santa Izabel fica denominada Casa da Sopa Padre Joseph Theisen em homenagem póstuma ao ex-Reverendo da Paroquia desta municipalidade.

Art. 5º. A Industria do Conhecimento, fica denominada de Industria do Conhecimento Crizelidia Gonçalves de Matos, em homenagem póstuma a ex-Professora desta municipalidade.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a erigir um Pedestal com placa, ou fixar em parede, e a substituição da placa de nomenclatura da Creche Escola, constando os nomes dos homenageados de que trata esta Lei.

Art. 7º. Para atender as despesas constantes desta Lei, a Chefe do Poder Executivo, utilizará recurso próprio da Secretaria de Administração, constantes na Lei Orçamentária para o exercício de 2017 ou, se necessário, abrirá por Decreto, crédito especial, utilizando os recursos disponíveis, conforme determina os dispositivos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 25 de agosto de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita Municipal

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

Lagoa da Canoa, 25 de agosto de 2017.

Secretário de Administração

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:C8A5A845

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ALTERA NO BANDA FANFARRA

LEI Nº 609/2017 De 25 de agosto de 2017.

Altera o nome da Banda de Fanfarra do Município de Lagoa da Canoa.

A Prefeita do Município de Lagoa da Canoa/AL no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - A Banda de Fanfarra do Município de Lagoa da Canoa, denominada MARIA Lira Soares passará a adotar o nome Musico Hermeto Pascoal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Canoa, 25 de agosto de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

FABIO BARBOSA LEITE
Secretário de Administração

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:CADE16AE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ALTERA LEI 603 2017 CREDITO ESPECIAL

LEI Nº 610/2017 De 02 de outubro de 2017.

Altera a Lei Municipal nº 603/2017, em seu art. 1º, no que trata da contratação por tempo determinado

A Prefeita do Município de Lagoa da Canoa/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art.1º da Lei nº 603 de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional tipo Especial até o valor de R$ 70.368,00 (Setenta mil, trezentos e sessenta e oito reais), destinados a consoantes especificações a seguir:

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade Orçamentária:
06.061 – Fundo Municipal de Assistência Social
Função: 08 – Assistência Social
Subfunção: 244 – Assistência Comunitária
Programa: 0003 – Promoção da Cidadania e Inclusão Social
Projeto: XXXX – Programa Criança Feliz
3.1.90.04.00/3000.99.000 Contratação Por tempo determinado R$ 51.840,00
3.1.90.13.00/0010.00.000 Obrigações Patronais R$ 10.368,00
3.3.90.14.00/3000.99.000 Diárias – Pessoa Civil R$ 1.000,00
3.3.90.30.00/3000.99.000 Material de Consumo R$ 7.160,00
TOTAL R$ 70.368,00"

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Lagoa da Canoa, 02 de outubro de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

Lagoa da Canoa, 02 de outubro de 2017.

FABIO BARBOSA LEITE
Secretário de Administração

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:81A0A343

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI CRIA MEMORIAL ANTONIO DE DEDE

LEI Nº 611/2017, De 02 de outubro de 2017.

Cria o Memorial Antônio de Dedé, em homenagem ao artista canoense Antônio Alves dos Santos, escultor em madeira.

A Prefeita do Município de Lagoa da Canoa/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado pelo Poder Executivo Municipal r o "Memorial Antônio de Dede", em homenagem ao artista escultor em madeira, Antônio Alves dos Santos.

Art. 2º - O referido memorial tem por finalidade resgatar a memória histórico-cultural das obras de Antônio de Dede.

Parágrafo único. Sempre que possível, as atividades e manifestações descritas no **caput** serão incorporadas nos demais eventos turístico-culturais promovidos no Município.

Art. 3º - Caberá ao Memorial Antônio de Dedé, realizar inventário, aquisição, documentação, pesquisa, conservação, preservação, e divulgação do seu acervo.

Parágrafo único. A ampliação do acervo do memorial dar-se-á através das seguintes formas de aquisição:
I - compra;
II - doação;
III - empréstimo;
IV - permuta;
V - legado;
VI - herança.

Art. 4º - A história e a cultura de Lagoa da Canoa, bem como a memória das suas atividades atuais serão sistematizadas pelo Memorial dentro das modernas técnicas de documentação museológica.

Art. 5º - Serão atribuições do Memorial a promoção de atividades histórico-culturais, tais como:

I - Seminários;
II - Palestras;
III - Visitas guiadas;
IV - Intercâmbio com escolas e instituições;
V - Publicações;
VI - Saraus;
VII - Demais eventos que atendam aos objetivos do Memorial.

Art. 6º - O estímulo à pesquisa sobre a história do homenageado far-se-á através da promoção de concursos literários, artes plásticas, fotografias, teatro, audiovisual e cinema.

Art. 7º - A gestão do Memorial de Antônio de Dedé far-se-á por meio de uma comissão composta por 05 (cinco) membros, sendo que destes, 01 Curador e 01 Diretora, que serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. As atividades da comissão da qual trata o **caput** não serão remuneradas.

§ 2º. A comissão descrita no **caput** tem por competência a gestão do orçamento destinado ao Memorial, assim como das programações nele desenvolvidas.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de verba própria do orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Canoa, 02 de outubro de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

Lagoa da Canoa, 02 de outubro de 2017.

FABIO BARBOSA LEITE
Secretário de Administração

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:4D2E809B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI DENOMINA PLENARIO DO PODER LEGISLATIVO VEREADOR JOSE PORFIRIO DOS SANTOS

Lei nº 613/2017 De 02 de outubro de 2017.

Dispõe sobre denominação de Vereador José Porfirio dos Santos o Plenário da Câmara Municipal desta cidade de Lagoa da Canoa/AL.

A Prefeita do Município de Lagoa da Canoa faz sabe que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1 º - Fica denominado de Vereador **Jose Porfirio dos Santos** o plenário da Câmara Municipal de Lagoa da Canoa/AL.
Art. 2º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa/AL, 02 de outubro de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita Municipal

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

Lagoa da Canoa, 02 de outubro de 2017.

FABIO BARBOSA LEITE
Secretário de Administração

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:AC8D4EA7

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

GABINETE DO PREFEITO
TOMADA DE PREÇOS – 004/2017

OBJETO: ***CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, PEDAGÓGICA E GERENCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO COM ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS, PROJETOS PEDAGÓGICOS, E TREINAMENTO DO PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO VISANDO APERFEIÇOAR E PADRONIZAR OS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI,*** *tudo em conformidade com as disposições no edital e seus anexos, que o integram e complementam, para todos os efeitos jurídicos legais.*

Data de Recebimento e Abertura dos Envelopes*: 03/11/2017.*

HORARIA *e* **LOCAL***: 10h (dez horas), na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Maragogi, situada na Praça Guedes de Miranda, 30, Centro, Maragogi-Al, Centro.*

O Edital poderá ser obtido no horário das 08 às 12 horas, de segunda a sexta-feira, na Sala de Licitações da Prefeitura, situada no endereço acima.

Maragogi-AL, 18 de outubro de 2017.

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Presidente da CPL

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:BD0E9932

GABINETE DO PREFEITO
TOMADA DE PREÇOS – TÉCNICA E PREÇO – 005/2017

OBJETO: **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA NAS MODALIDADES CONTENCIOSA E CONSULTIVA**, *de acordo com as especificações do Termo de referência, tudo em conformidade com as disposições no edital e seus anexos, que o integram e complementam, para todos os efeitos jurídicos legais.*

Data de Recebimento e Abertura dos Envelopes*: 20/11/2017.*

HORARIA *e* **LOCAL***: 10h (dez horas), na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Maragogi, situada na Praça Guedes de Miranda, 30, Centro, Maragogi-Al, Centro.*

O Edital poderá ser obtido no horário das 08 às 12 horas, de segunda a sexta-feira, na Sala de Licitações da Prefeitura, situada no endereço acima.

Maragogi-AL, 18 de outubro de 2017.

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Presidente da CPL

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:6FC2BC2A

GABINETE DO PREFEITO
CONVITE – 002/2017

OBJETO: **Contratação de Empresa para Elaborar e Executar todas as etapas que compõem o Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB, de acordo com a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 o Decreto de Regulamentação no 7.217, de 21 de junho de 2010 e, demais orientações pertinentes a Elaboração do PMSB**, *de acordo com as especificações do Termo de referência, tudo em conformidade com as disposições no edital e seus anexos, que o integram e complementam, para todos os efeitos jurídicos legais.*

Data de Recebimento e Abertura dos Envelopes*: 26/10/2017.*

HORA *e* **LOCAL***: 10h (dez horas), na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Maragogi, situada na Praça Guedes de Miranda, 30, Centro, Maragogi-Al, Centro.*

O Edital poderá ser obtido no horário das 08 às 12 horas, de segunda a sexta-feira, na Sala de Licitações da Prefeitura, situada no endereço acima.

Maragogi-AL, 17 de outubro de 2017.

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Presidente da CPL

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:69AD3E27

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve **HOMOLOGAR** o Certame Licitatório modalidade Pregão Presencial sob o nº 045/2017, que tem por objeto Registro de Preços para futura Aquisição de Lixeiras tipo Papeleiras, em favor da Empresa **CEZARIOS MOVEIS E COMERCIO LTDA EPP,** CNPJ sob o nº 03.016.072/0001-15, vencedora do item 01, perfazendo o valor total de R$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais) e considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Teotônio Vilela/AL, 26 de setembro de 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Ricardo Lima Torres
Código Identificador:226A1A28

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve **HOMOLOGAR** o Certame Licitatório modalidade Pregão Presencial sob o nº 042/2017, que tem por objeto Registro de Preços para futura Aquisição de Maquinas de Costuras, em favor da Empresa **HS COMERCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA EIRELI,** CNPJ sob o nº 09.349.956/0001-78, vencedora dos itens 01 e 02, perfazendo o valor total de R$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais) e considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Teotônio Vilela/AL, 03 de setembro de 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Ricardo Lima Torres
Código Identificador:E8C730C3

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve **HOMOLOGAR** os itens do Certame Licitatório modalidade Pregão Presencial sob o nº 040/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para futura aquisição de Camas de Casal e de Solteiro, Beliches e Berços, em favor das Empresas: **TECMOVEIS ELETRO DISTRIBUIRORA EIRELI ME,** CNPJ sob o nº 15.612.021/0001-35, vencedora do item 01, perfazendo o valor total de R$ 34.000,00 (Trinta e quatro mil reais), **CEZARIOS MOVEIS E COMERCIO LTDA EPP,** CNPJ sob o nº 03.016.072/0001-15, vencedora do item 02, perfazendo o valor total de R$ 26.690,00 (Vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais), **M M S SANTANA ME,** CNPJ sob o nº 69.988.947/0001-59, vencedora do item 03, perfazendo o valor total de R$ 29.690,00 (Vinte e nove mil, seiscentos e noventa e reais), **MW INDUSTRIA E COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA EPP,** CNPJ sob o nº 05.686.544/0001-72, vencedora dos itens 04 e 05, perfazendo o valor total de R$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais) e considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Teotônio Vilela/AL, 11 de setembro de 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Ricardo Lima Torres
Código Identificador:6452B4B1

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve **HOMOLOGAR** os itens do Certame Licitatório modalidade Pregão Presencial sob o nº 056/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para futura Aquisição de Veículos Tipo Ônibus e Micro-Ônibus Usados, em favor da empresa **VIAÇÃO COMETA SA,** CNPJ sob o nº 61.084.018/0001-03, vencedora dos itens 01, 03 e 04, perfazendo o valor total de R$ 3.327.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil reais) e considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Teotônio Vilela/AL, 13 de outubro de 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Ricardo Lima Torres
Código Identificador:2DF7E3D7

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve **HOMOLOGAR** o Certame Licitatório modalidade Pregão Presencial sob o nº 058/2017, que tem por objeto Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Construção – Hidráulico, Pintura, Ferramentas e Marcenaria, em favor das Empresas **SERJANE SILVA DE ALMEIDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 23.519.647/0001-20, vencedora dos itens 01, 02, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 63, 67, 68, 71, 72, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 115, 116, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 144, 145, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 160, 161, 162, 163, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 181, 182, 183, 187, 188, 189, 193, 194, 195, 199, 200, 201, 205, 206, 207, 211, 212, 213, 217, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 230, 231, 232, 236, 237, 238, 242, 243, 244, 247, 248, 251, 252, 255, 256, 257, 261, 262, 263, 267, 268, 269, 273, 274, 275, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 301, 302, 303, 307, 308, 309, 313, 314, 315, 319, 321, 323, 325, 327, 329, 331, 332, 335, 337, 339, 341, 343, 345, 347, 349, 353, 354, 355, 359, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 375, 376, 377, 381, 382, 384, 386, 388, 390, 392, 394, 395, 396, 399, 401, 403, 405, 407, 409, 411, 413, 414, 415 e 418, perfazendo o valor total de R$ 2.871.522,80 (Dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos)

e a empresa **ADRIANO JOSE NUNES DA SILVA EPP,** inscrita no CNPJ sob nº 01.774.035/0001-40, vencedora dos itens 03, 04, 07, 09, 11, 13, 15, 16, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 69, 70, 73, 76, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 139, 142, 143, 146, 147, 150, 151, 156, 158, 159, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 178, 179, 180, 184, 185, 186, 190, 191, 192, 196, 197, 198, 202, 203, 204, 208, 209, 210, 214, 215, 216, 220, 222, 223, 227, 228, 229, 233, 234, 235, 239, 240, 241, 245, 246, 249, 250, 253, 254, 258, 259, 260, 264, 265, 266, 270, 271, 272, 276, 277, 278, 279, 287, 288, 289, 298, 299, 300, 304, 305, 306, 310, 311, 312, 316, 317, 318, 320, 322, 324, 326, 328, 330, 333, 334, 336, 338, 340, 342, 344, 346, 348, 350, 351, 352, 356, 357, 358, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 373, 374, 378, 379, 380, 383, 385, 387, 389, 391, 393, 397, 398, 400, 402, 404, 406, 408, 410, 412, 416, 417 e 419, perfazendo o valor total de R$ 3.537.956,20 (Três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) e considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Teotônio Vilela/AL, 11 de outubro de 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Ricardo Lima Torres
Código Identificador:2A458303

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve **HOMOLOGAR** os itens do Certame Licitatório modalidade Pregão Presencial sob o nº 060/2017, que tem por objeto a Aquisição de Equipamentos Permanentes para Unidades Básicas de Saúde, em favor das Empresas: **VAL MED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALAR EIRELI – EPP,** CNPJ sob o nº 05.980.425/0001-28, vencedora dos itens 01, 02, 04 e 06, perfazendo o valor total de R$ 17.815,00 (dezessete mil, oitocentos e quinze reais), **RCM COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS ODONTOLOGICOS EIRELI ME,** CNPJ sob o nº CNPJ sob o nº 05.215.423/0001-42, vencedora do item 03, perfazendo o valor total de R$ 10.260,00 (dez mil, duzentos e sessenta reais), **NPR COMÉRCIO EIRELI ME,** CNPJ sob o nº CNPJ sob o nº 11.449.049/0001-42, vencedora dos itens 05, 07, 08, 09, 10 e 12, perfazendo o valor total de R$ 26.673,00 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e três reais), **K.C.R.S.COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP,** CNPJ sob o nº CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, vencedora do item 11, perfazendo o valor total de R$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) e considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Teotônio Vilela/AL, 13 de outubro de 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Ricardo Lima Torres
Código Identificador:F2C6DAA0

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CODIGO TRIBUTARIO

LEI nº. 612/2017 De 02 de outubro de 2017.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva, Prefeita do Município de Lagoa da Canoa, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de setembro de 2017, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei disciplina a atividade Tributária do Município de Lagoa da Canoa e estabelece normas de Direito Tributário a elas relativas.

PARTE ESPECIAL
TRIBUTOS

Art.2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a - Imposto Predial Urbano - IPU
b - Imposto Territorial Urbano - ITU;
c - Imposto sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
d - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II -Taxas
a - Em razão do exercício do Poder de Polícia;
b - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art.3º Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano - IPU e Imposto Territorial Urbano - ITU, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos destes impostos, entende-se como zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, configurados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II – abastecimento de água;
III – sistema de esgotos sanitários;
IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Observados os requisitos do Código Tributário nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos destes impostos, as áreas urbanizáveis e de expansão urbanas, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive à residencial de recreio mesmo que localizada fora da zona urbana – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III – as áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos de sua legislação regulamentar;
IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 3º. Para os efeitos destes impostos, será classificado como:

I - Terreno, o bem imóvel:

a - sem edificação;
b - em que houver construção paralisada ou em andamento;
c - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação;

II - Prédio, o bem imóvel:

a - no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for à denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no inciso I deste Parágrafo.

§ 4º. O “Anexo XIV” dispõe a tabela para lançamento e cobrança do IPTU – Metro quadrado de construção e fatores corretivos.

Art.4º A incidência dos impostos independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art.5º O Imposto Predial Urbano e o Imposto Territorial Urbano constituem gravames que acompanham o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 6º O contribuinte do Imposto Predial Urbano e do Imposto Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios.

Art.7º Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.8º A base de cálculo do Imposto Predial Urbano e do Imposto Territorial Urbano é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendida a valorização que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art.9º A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT e Tabela de Preços de Construção – TPC, consoante parâmetros fixados no Anexo XIV a esta Lei.

§ 1º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município considerará os seguintes elementos:

I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II - os serviços públicos ou de utilidade existentes no logradouro;
III - índice de valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
IV - outros dados relacionados com o logradouro.

§ 2º. A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;
II - qualidade de construção;
III - estado de conservação do prédio;
IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º. O Valor Venal do imóvel é determinado:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, área do terreno e fatores de correção;
II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, pela área construída e fatores de correção.

Art.10 O Poder Executivo atualizará anualmente, de acordo com a variação do IPCA, ou, na sua falta, outro índice que vier a substituí-lo, a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, salvo quando esta atualização ocorrer acima dos índices inflacionários hipótese em que, mencionada alteração deverá ser submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art.11 No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

I -2% (dois por cento) tratando-se de terrenos;
II –1% (um por cento) tratando-se de imóveis construídos.

SEÇÃO IV
CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art.**12** O Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município de Lagoa da Canoa, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

SUBSEÇÃO ÚNICA
INSCRIÇÃO

Art.13 A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
III - pelo compromissado comprador, no compromisso de compra e venda;
IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se trate de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;
V - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público interno, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita observados os prazos e formas legais.

§1º. Será de 30 (trinta) dias o prazo para a promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição a qualquer título, da assinatura da escritura formal.

§2º. Aproveita ao requerente para os fins deste artigo o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art.14 Para efetivar a inscrição o responsável deverá informar os seguintes dados:
I - nome do proprietário, comprador ou compromissado comprador do bem imóvel;
II - localização do bem imóvel;
III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa o imóvel;
IV - descrição da área do terreno;
V - área, características e tempo de vida da edificação;
VI - valor venal da propriedade territorial e da propriedade predial, quando existentes;
VII - utilização dada ao imóvel;
VIII - existência, ou não de passeio e muro em toda a extensão da testada;
IX - valor da aquisição.

§1º. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§2º. A petição mencionada neste artigo será anexada à planta da propriedade territorial em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos respectivos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as compromissadas e as áreas alienadas.

Art.15 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador(es) e o(s) respectivo(s) endereço(s) ,os números do quarteirão e do lote , as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art.16 Os Oficiais de Registro de Imóveis, obrigam-se a remeter à Secretaria de Finanças as petições alusivas a transmissões de bens imóveis, contendo todos os elementos exigidos por esta Lei, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto incidente sobre o(s) imóvel(eis) qualificado(s) no(s) documento(s) registrado(s) e relativo(s) ao exercício em que ocorrer(em) a(s) infração(ões).

Art.17 Do Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do valor declarado pelo responsável.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 18 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento “ex-officio”.

§ 1º. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 2º. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a - quando "pró-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
b - quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art.19 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art 173 item 23.

Art.20 O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

Art.21 O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Portaria editados em cada exercício pelo Secretário de Finanças do Município.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, gozará do desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto, cujo desconto será fixado a critério da autoridade fazendária, na Portaria acima citada, e constará, necessariamente, do documento de arrecadação.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.22 São isentos do ***Imposto Predial Urbano***:

§ 1º o imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

§ 2º Fica o Secretário de Finanças, desde que previamente requerido, autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano para os imóveis que, comprovadamente, pertençam a Pessoa Jurídica: (Entes da Administração Publica, Templos de Qualquer Culto, Partidos Políticos, Entidades de Classe, Entidades Educacionais e Assistenciais sem fins lucrativos).

§ 3º Fica o Secretário de Finanças, desde que previamente requerido, autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano para os imóveis que, comprovadamente, pertençam a Pessoa Física e que seja proprietária de um único imóvel: Deficiente físico, Deficiente mental ou seu responsável legal desde que reconhecidamente pobre, neste caso a Secretaria Municipal de Assistência Social, emitirá atestado que comprove o estado de pobreza do interessado.

Art.23 Fica suspenso o pagamento do imposto incidente sobre imóvel declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na posse.

§ 1º. Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º. Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este Artigo.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – ITBI
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art.24 O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso;

a – de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b – de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art.25 Estão compreendidas na incidência do imposto:

I – a compra e venda;
II – a dação em pagamento;
III - a permuta;
IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no art. 26, inciso I, desta Lei.
V – a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.
VII – o uso, o usufruto e a enfiteuse;
VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
X – a cessão de direitos à sucessão;
XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art.26 O imposto não incide:

I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;
VI – sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.
VII – quando decorrente da transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, exceto quando houver divisão onerosa e desigual.

Art.27 Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos subsequentes à data da aquisição.

§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período anterior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art.28 - São isentas do imposto:

I - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
II - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO III
CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Art.29 São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
III – os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
IV – nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem ou direito que se recebe.
V – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões que foram responsáveis.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art.30 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 31 Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto Predial Urbano ou Imposto Territorial Urbano.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do IPTU.

§ 2º. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela Secretaria de Finanças.

§ 3º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§ 4º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 5º. Na instituição do fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior,

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor o negócio ou 30%(trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§ 7º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70%(setenta por cento) do valor venal do imóvel;

§ 8º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 9º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 10. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo, com base nos preços de mercado;

§ 11. Quando o Município atribuir ao imóvel ou ao direito, valor superior ao pactuado no negócio jurídico, é facultado ao contribuinte recorrer do arbitramento ao Secretário de Finanças.

SEÇÃO V
DAS ALÍQUOTAS

Art.32 O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação - SFH:

a - 0,5% (meio por cento),sobre o valor efetivamente financiado;
b - 2,0% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões a título oneroso - 2% (dois por cento).
III - 2% (dois por cento) em quaisquer outras transmissões.

Parágrafo único. As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas no artigo anterior, para fins de apuração do "quantum" do imposto a ser pago.

SEÇÃO VI
PAGAMENTO

Art.33 O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;
II - na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença definitiva.

Art.34 Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§.2º. Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art.35 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.36 O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão fazendário da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto e, bem assim os comprovantes de quitação total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data do fato translativo.

Art.37 Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais, sem que o contribuinte apresente documento probatório do recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis devido.

Art.38 Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.39 Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art.40. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa a esta Lei.

§ 1º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador

§ 2º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País

§ 3º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço

I - de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações aplicáveis;
III - do recebimento do preço ou do resultado financeiro do exercício da atividade.

§ 4º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista anexa, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 5º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 6º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III – do resultado financeiro obtido;
IV – da destinação dos serviços;**”**

§ 7º. Constitui, ainda, fato gerador do ISSQN os serviços assemelhados aos compreendidos nos itens da lista, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto da União e do Estado.

Art.41. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.
II - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

Art.42. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Lagoa da Canoa:
I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;
III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante do Anexo I, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do Anexo I, relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;
VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do Anexo I, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;
VII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I;
execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços constante do Anexo I;
demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do Anexo I;
edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I;
execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do Anexo I;
execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do Anexo I;
execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do Anexo I;
controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do Anexo I;
florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do Anexo I;
execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do Anexo I;
limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do Anexo I;
localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do Anexo I;
localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do Anexo I;
localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do Anexo I;
execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do Anexo I;
execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do Anexo I;
localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do Anexo I;
localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante do Anexo I;
execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do Anexo I.**”**
19) do domicílio do tomador do serviço no caso de serviços prestados pelas
administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou maquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local domicílio do tomador de serviços.

Art. 43. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art.44. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, contratos de prestação de serviços que se estendem por mais de seis meses ou se renovam indefinidamente ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art.45 Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. Os titulares, sócios ou diretores da empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.46. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§ 1º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta lei.

§ 2º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do município de Lagoa da Canoa.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.
III - feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

§ 3º. Não são contribuintes:

I - os que prestam serviços mediante relação de emprego;
II - os trabalhadores avulsos definidos, para os fins desta Lei, como os que exercem suas atividades sem autonomia, sob a direção e comando de terceiros, não sendo, porém, empregados destes;
III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.**”**

Art.47 O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
II – por quem seja responsável pela execução de serviços de construção civil, incluídos nesta responsabilidade os serviços complementares, auxiliares e suas respectivas subempreitadas;
III – pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art.48 Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 49. Independentemente da responsabilidade supletiva determinada no artigo 50, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – estabelecido ou não neste município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;
II – efetuando prestação dos serviços descritos no Art. 42, não comprovar a quitação do imposto incidente sobre as operações;
III – estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes;

§ 1º. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços conforme determinado por esta Lei, aplicando-se a alíquota correspondente ao serviço prestado.

§ 2º. O tomador dos serviços, ao efetuar a retenção, fica obrigado a fornecer comprovante ao prestador dos serviços.

Art. 50. São responsáveis em caráter supletivo pelo pagamento do imposto devido ao Município de Lagoa da Canoa.

I - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obra de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiras ou subempreiteiras contratadas;
II - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
III – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, calculado com base no preço dos serviços;
IV - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

V - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.
VI - os Órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa, do Estado de Alagoas e da União, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de Lagoa da Canoa, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;
VII - as empresas Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a ela prestados;
VIII – as indústrias estabelecidas neste Município, em relação às prestações de serviços de qualquer natureza a elas prestadas.
IX – os que utilizarem serviços de contribuintes, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo, salvo quando, por determinação expressa da Administração Fazendária, estiverem expressamente
desobrigados do cumprimento desta obrigação acessória;
X – a pessoa jurídica de Direito Privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física;
XI - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços da lista anexa desta Lei;

XII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;
XIII - o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
XIV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante do Anexo I a esta Lei;

§ 1º. Para os contribuintes alcançados pelos Regimes de Retenção na Fonte e Responsabilidade por Substituição, especificados nos arts. 49 e 50 desta Lei, a data de quitação do imposto incidente sobre os serviços prestados será a data do efetivo recebimento do preço dos serviços.

§ 2º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo será o preço dos serviços, consoante determinada por esta lei, aplicando-se a alíquota concernente ao serviço prestado.

§ 3º. O recolhimento do imposto será efetuado através de formulário a ser instituído pela Secretaria de Finanças.

§ 4º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

§ 5º. A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 6º. O responsável por substituição tributária, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao prestador dos serviços – *substituído* – o Comprovante de Retenção – CR, que ale, dos dados cadastrais do tomador e do prestador dos serviços, contra ainda a recita bruta, a base de cálculo do tributo e a alíquota aplicada.

§ 7º. Independentemente de qualquer notificação, cabe ao responsável por substituição tributária recolher aos cofres municipais, através de documento próprio, o ISS – Responsável por Substituição Tributária, ficando seu vencimento fixado para o dia 10 (dez) do mês subsequente à retenção.

§ 8º. O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção;

§ 9º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 10. Com a finalidade de disciplinar a aplicação da responsabilidade supletiva instituída neste artigo, caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, pré-selecionar em ato específico, dentre os responsáveis elencados nos itens I a XIV, aqueles que estarão submetidos ao regime.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art.51 O cálculo do imposto será efetuado na conformidade da Tabela “Anexo II” a esta Lei.

Art.52 A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º. As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 3º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 4º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 7º. As microempresas, estabelecidas no município de Lagoa da Canoa /AL, e assim consideradas aquelas definidas pelo inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte), podem abater 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do ISSQN, desde que não utilizem outro tipo de abatimento ou dedução da base de cálculo.

Art. 53. Quando se tratar de prestação de serviços por pessoa física o imposto será calculado com base no preço dos serviços prestados, podendo a administração fiscal apura-lo por arbitramento e fixa-lo por meio de estimativa, em função do Salário Base de cada categoria funcional pago pelo Município.

§ 1º. O pagamento do ISS fixado por estimativa, desonera a Pessoa Física, prestadora de serviços, da incidência do imposto incidente sobre os serviços prestados aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município ou, ainda, quando prestados aos Responsáveis por Substituição elencados nos itens I a IIV.

§ 2 º. O ISS fixado por estimativa, nas formas e condições regulamentares, poderá ser mensal, podendo o contribuinte optar em quitá-lo em uma única parcela, sendo-lhe concedida uma redução de até 20% (vinte por cento).

Art. 54. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços e as deduções autorizadas nesta lei poderão ser arbitradas sempre que:

I – exercendo atividade sujeita a tributação pelo imposto, o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC;
II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
III – observadas as disposições desta lei, houver atraso ou irregularidades na escrituração dos livros fiscais obrigatórios;
IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se-á exibição de livros e documentos ficais obrigatórios;
V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;
VI - quando o contribuinte for pessoa física.
VII - o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
VIII - as declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
XIX - a prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa.**”**

Art. 55. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

I – preço corrente na praça para o mesmo serviço ou similar;
II – receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;
III – receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;
IV – informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais ou federais;
V - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
VI - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
VII - até 2%(dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;
VIII - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

§ 1º. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a autoridade fiscal poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 2º.O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art.56 A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento .

Art. 57. Salvo no caso da prestação de serviços efetuados por pessoa física o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art.58 É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art.59 A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;
II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 60. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas no município, pelo imposto.

§ 1º. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:

a) a obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;
b) a obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;
c) o número da matrícula da obra no INSS.
§ 2º. Relativamente ao determinado no inciso I do artigo 62, não são dedutíveis do preço dos serviços.

I - Os materiais:

a - utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados, e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecções de tapumes, andaimes, escoras, torres similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

b - adquiridos:

1 - através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aquelas cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
2 - através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;
3 - adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;
4 - quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma;

II - Os serviços de:

a - fretes ou carretos, locação de equipamentos, consertos e manutenção de: máquinas e equipamentos (escadas, andaimes, balancins, formas de concreto, veículos, guindastes, entre outros);
b – sub empreitadas, representados por:

1 - documentos fiscais considerados irregulares nos termos da legislação pertinente;
2 - notas fiscais de serviços nas quais não conste a perfeita identificação do tomador e do prestador dos serviços;
3 - notas fiscais de serviços com emissão posterior à data da nota fiscal ensejadora do abatimento;

§ 3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitada, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos do § 1º deste artigo, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada na seguinte conformidade:

Item 7.02 da lista de serviços, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
Item 7.05 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
Recapeamento Asfáltico – 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
Terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, em Decreto, formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.
§ 5º. A opção em utilizar-se da dedução constante do disposto no § 3º deste artigo deverá ser oficializada por obra, não sendo permitidas alterações de opção ao longo da execução da obra.

Art. 61. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Anexo I forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art.62 Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;
II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superior de estradas e obras de arte;
III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;
V - execução de obras: de terraplanagem, de pavimentações em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;
VI - execução de obras elétricas e hidrelétricas;
VII - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral;

§1º - Os serviços de construção civil, compreendem ainda:

I - Os serviços auxiliares:

a - preparação de canteiros de obras;
b - andaimes, ferramentas, guindastes entre outros;
c - projeto, consultoria e fiscalização de obras;

II - Os serviços complementares:

a - construção de jardins, portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: colocação de azulejos, divisórias, equipamentos, obras de embelezamento, constantes do projeto.

Art.63 A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação, ou *couvert*, seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

Art.64 A Secretaria de Finanças, através da repartição competente, estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C.

SEÇÃO IV
ESTIMATIVA

Art. 65 O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
V – quando se tratar de contribuinte pessoa física.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

a) dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
b) o valor dos materiais e combustíveis consumidos;
c) o total dos salários pagos;
d) o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
f) as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
g) índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.
h) outros elementos devidamente identificados.

Art.66 O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será fixado em moeda e recolhido na conformidade do disposto no artigo 78.

Art.67 Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa, serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, a seus familiares, representantes ou prepostos.

Art.68 Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art.69 O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação de que trata o artigo 68.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.
Art.70 Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda suspensa a aplicação do regime, por qualquer motivo, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no "caput" deste artigo;
II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art.71 O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independendo, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria de Finanças poder exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V
INSCRIÇÃO

Art.72 Os contribuintes do imposto devem promover a sua inscrição na Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

§ 1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§ 2º. O recebimento pela Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, da inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art.73 Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados à Secretaria de Finanças, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art.74 Compete à Secretaria de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamentos de inscrição.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 75. Ressalvadas as exceções previstas na legislação tributária municipal, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados, tomados e retidos ou substituídos, em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

Art.76 O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo artigo 64 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças.

Art.77 O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.

Art.78 Para o cálculo do imposto devido pelas empresas submetidas ao regime de estimativa serão observados os seguintes critérios:

I - ocorrendo o recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao de competência, será utilizado o valor definido na Portaria fixada pelo Secretário de Finanças;
II - efetivado o recolhimento em data posterior ao dia 10 (dez) do mês subseqüente ao de competência, ao valor do imposto serão acrescidas às cominações legais previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS
SEÇÃO ÚNICA
ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art.79 Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

Art.80 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal, apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art.81 Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de autenticados pela repartição fazendária competente.

§ 1º. Após devidamente autenticados os Livros e Notas Fiscais terão validade de 02 (dois) anos, devendo, para tanto, tal informação constar dos Talonários Fiscais autorizados à confecção. Expirado este prazo, tais documentos fiscais perderão sua validade, devendo a empresa detentora dos mesmos, requerer a confecção de novos exemplares.

§ 2º. Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerrado, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art.82 Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem deles tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviço.

Art.83 Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações utilização e autenticação devidamente regularizada.

Art.84 Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços – AVULSA, que será emitida privativamente pelo Setor Tributário da Secretaria de Finanças, nos casos em que o prestador dos serviços, pessoa física ou jurídica, não as possuam e necessitem emiti-las.

TÍTULO II
TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.85 Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo primeiro. Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Parágrafo segundo. As imunidades tributárias não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art.86 Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art.87 Os serviços públicos a que se refere o artigo 85, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a - efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
b - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art.88 Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município de Lagoa da Canoa e pela Legislação com elas compatível.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art.89 A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de Poder de Polícia que diga respeito a:

I – fiscalização de localização, instalação e funcionamento;
II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
III - publicidades, em qualquer das suas formas;
IV - construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";
V - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
VI - comércio eventual ou ambulante;
VII - abate de animais;
VIII – licença ambiental.

SEÇÃO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.90 A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art.91 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art.92 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 90, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º. A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art.93 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 90.

Art.94 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 95 A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela III, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art.96 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
II - a 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art.97 A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.
Parágrafo único. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

Art.98 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art.99 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art.100 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art.101 São isentos da taxa:

I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;
II - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;

SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.102 Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

Parágrafo único. A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença prevista no Art. 90 desta Lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art.103 A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art.104 A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento e calculada de acordo com a Tabela “Anexo IV” desta Lei.

SEÇÃO IV
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art.105 A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado e do pagamento da taxa de que trata esta Seção, quando devida.

Parágrafo único. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
III - a propaganda veiculada em cinemas;
IV - a propaganda feita por cinema ambulante;
V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art.106 São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art.107 São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

Art.108 A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita a renovação, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

Parágrafo único. As licenças de publicidade concedidas no segundo semestre do exercício acarretará redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

Art.109 A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela “Anexo V” desta Lei.

SEÇÃO V
TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

Art.110 A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Parágrafo único. Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

Art.111 A taxa de que trata esta Seção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pelo Município, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art.112 Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamentos ou loteamentos poderá ser executado sem a análise prévia e consequente aprovação dos órgãos técnicos, municipais e mediante pagamento da respectiva taxa.

Art.113 A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

I - nome do contribuinte;
II - área do terreno e área a ser construída;
III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;
IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art.114 As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

Parágrafo único. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Art.115 São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
III - a construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art.116 A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.117 Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Parágrafo único. Sujeito Passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art.118 O tributo de que trata esta Seção será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão de licença.

Art.119 Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social.

Art.120 A taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será arrecadada com base na Tabela “Anexo VII” a esta Lei.

SEÇÃO VII
TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art.121 O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art.122 Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

Art.123 São isentos do pagamento da taxa:

I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Art.124 A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com as tabelas “Anexo VIII” a esta Lei.

Parágrafo único. Quando o comércio de que trata este artigo referir 02 (duas) ou mais modalidades elencadas nos Anexos, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxação referente a cada uma das restantes modalidades.

SEÇÃO VIII
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Art.125 A Taxa de Abate de Animais será devida quando o abate for efetuado no Matadouro Público Municipal, se destine ao consumo público, e só será permitida mediante licença do Agente Municipal.

Art.126 A taxa tem como fato gerador à inspeção sanitária de que fala o artigo anterior.

Art.127 São responsáveis pelo pagamento às pessoas físicas ou jurídicas interessadas no abate.

Art.128 A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX a esta Lei, lançada em nome do contribuinte e arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

SEÇÃO VIII
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art.129 São fatos geradores da taxa as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no meio ambiente, compreendendo:

I – A execução de planos, programas e obras;
II – A localização, instalação, operação e ampliação de atividade;
III – O uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie.

Art.130 O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

Art.131 A taxa será calculada considerando o tamanho da área e o potencial poluidor do empreendimento, e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo IX desta Lei, abrangendo:

I – Licença Municipal Prévia;
II – Licença Municipal de Instalação;
III – Licença Municipal de Operação;

Parágrafo único. Ficam atribuídos os seguintes coeficientes relativos ao potencial poluidor da atividade sujeita ao licenciamento ambiental:

I – Alto potencial poluidor, coeficiente igual a 3,5 (três inteiros e cinco décimos);
II – Médio potencial poluidor, coeficiente igual a 3,0 (três);
III – Pequeno potencial poluidor, coeficiente igual a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos);

Art.132 As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como as definições relativas ao potencial poluidor são aquelas estabelecidas em regulamentação específica.

CAPÍTULO III
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art.133 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares;
II – Taxa de Contribuição de Iluminação Pública;
III - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
IV - Taxa de Expediente;
V - Taxa de Serviços Diversos.

SEÇÃO I
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES

Art.134 Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
III - a coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Parágrafo único. Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art.135 O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art.136 Os serviços compreendidos nos incisos I, II e III do Art.130, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa, conforme a Tabela “Anexo X” presente, nesta Lei.

Parágrafo único. A Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, entretanto, das notificações, deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art.137 Aplicam-se no que couber, à Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos domiciliares, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

Art.138 O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Art.139 São isentos da taxa de que trata esta seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO II
TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.140 A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador à prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo único. No caso de Imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art.141 Consideram-se beneficiados com iluminação, pública para efeito de incidência desta Taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
II - no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

§ 1º. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se, também, beneficiado, o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro de círculo, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta metros) do poste dotado de luminária.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art.142 O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art.143 A Taxa de Iluminação Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art.144 O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica para arrecadação e aplicação do produto da Taxa.

Parágrafo único. Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto de sua arrecadação em conta vinculada e em estabelecimento creditício indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação e custo operacional do mês imediatamente anterior.

Art.145 A taxa prevista nesta Seção será calculada para efeito de cobrança de acordo com os critérios em Lei Complementar.

Art.146 São isentos da taxa de que trata esta seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO III
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.147 Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - conservação de logradouros pavimentados;
II - reparação de logradouros não pavimentados.

§ 1º. Consideram-se logradouros as ruas, as avenidas, parques, praças, jardins e similares.

§ 2º. Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros, que objetivam os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

Art.148 O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos servidos por um dos serviços previstos no artigo anterior.

Art.149 Os serviços compreendidos nos incisos I e II do Art.143 desta Lei, serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, de acordo com a Tabela “Anexo XII” a este Código.

Art.150 A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos de cada tributo e os respectivos valores.

Art.151 O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados pela administração municipal.

Art.152 São isentas das taxas estatuídas no Art.147 os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO IV
TAXA DE EXPEDIENTE

Art.153 A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art.154 É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art.155 A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art.156 Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art.157 A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela “Anexo XII” desta Lei.

SEÇÃO V
TAXA DE SERVIÇO DIVERSOS

Art.158 A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador à prestação de serviços pelo Município referente a:

I - numeração e renumeração de prédios;
II - matrículas de cães;
III - apreensão e remoção aos depósitos municipais de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
IV - alinhamento e nivelamento;
V - cemitérios.

Art.159 Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com a Tabela “Anexo XIII”, apensa ao presente Código.

§ 1º. Na apreensão de bens móveis não citados no sub-item I, alínea "a" do item 4 da Tabela “Anexo XIII” desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor do bem apreendido.

§ 2º. Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

TÍTULO III
SEÇÃO I
PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art.160 Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuinte – CMC, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende:

I - o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
II - a participação em processo licitatório seja qual for à modalidade;
III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO II
SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art.161 O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitado poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art.162 O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por Agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art.163 Considera-se sonegado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art.164 O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

SEÇÃO III
SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art.165 As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;
II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;
III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes.

Art.166 Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

SEÇÃO IV
INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art.167 Sempre que, a critério do Secretário de Finanças e depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator, mediante emissão de Auto de Interdição.
Art.168 A interdição, sempre de caráter temporário, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação.

Art.169 A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais, desde que cabíveis.

SEÇÃO V
MULTAS
SUBSEÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO

Art.170 As multas se classificam em moratórias e por infração.

SUBSEÇÃO II
MULTA MORATÓRIA

Art.171 Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento.

Art.172 As multas de mora serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

I - *Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:*

até 30 dias de atraso, 2%(dois por cento) do valor do tributo;
de31 a 90 dias de atraso, 3%(três por cento) do valor do tributo;
de91 a 150 dias de atraso, 4%(quatro por cento) do valor do tributo;
de151 a 210 dias de atraso, 5%(cinco por cento) do valor do tributo;
acima de 211 dias de atraso, 10%(dez por cento) do valor do tributo.

II - *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:*

2% (dois por cento), se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
3% (três por cento), quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
4% (quatro por cento), quando o pagamento ocorrer no segundo mês subseqüente ao do vencimento:
5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do terceiro mês subseqüente ao do vencimento.

Parágrafo único. Aplicam-se também, as multas fixadas no artigo, nos seguintes casos:

I - falta de recolhimento do imposto no prazo de vencimento, em se tratando de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
II - falta de recolhimento do imposto decorrente de retenção na fonte e responsabilidade por substituição tributária, a que esteja obrigado o contribuinte;

SUBSEÇÃO III
MULTA POR INFRAÇÃO

Art.173 As multas por infração serão aplicadas por descumprimento a dispositivos da legislação tributária e apuradas por meio de procedimento fiscal.

Art.174 Não se sujeitam às penalidades previstas nesta subseção os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promoverem o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no artigo 168 da presente Lei.

Art. 175. Para efeito de aplicação e graduação das multas fixadas nesta subseção, no âmbito da Legislação Tributária do Município de Lagoa da Canoa, as empresas classificam-se em:

I – Microempreendedor Individual: Aquela que tenha receita bruta auferida anual de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
II – Microempresa: Aquela que tenha receita bruta auferida anual de até R$: 60.000, 01 (sessenta mil reais e um centavos) a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III – Empresa de Pequeno Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R$: 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$: 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
IV – Empresa de Médio Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R$: 3.600.000,01 (três milhões e seiscentos mil reais e um centavo) a R$: 12.000.000,00 (doze milhões de reais);
V – Empresa de Grande Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual acima de R$: 12.000.000,01 (doze milhões de reais e um centavo).

§ 1º. Para a apuração dos limites de receita bruta auferida, devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de I.S.S, tomando como base o ano civil.

§ 2º. Ocorrendo a eventual falta de elementos que indiquem o faturamento bruto anual do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, através de Portaria, estabelecerá os procedimentos usados para o arbitramento deste faturamento, de modo que melhor se atenda ao disposto neste Artigo.

Art. 176. As multas por infração serão aplicadas conforme as hipóteses que se relaciona:

I - Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do tributo sonegado;
II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não retido;
III - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei:

Microempresa: Multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido;
Empresa de Médio Porte: Multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;
Empresa de Grande Porte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:

Microempresa: Multa de R$: 200,34
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,79
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

V - Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei;

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 200,34
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,79
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

VI - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 200,34
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,79
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

VII - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:

Microempresa: Multa de R$: 200,34
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,79
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

VIII - Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, por documento:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 200,34
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,79
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

IX - Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:

Microempresa: Multa de R$: 200,34
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,67
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

X - Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:

Microempresa: Multa de R$: 200,34
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,67
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

XI – Pelo não pagamento do imposto, por prestação de serviço:

Microempresa: Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;
Empresa de Médio Porte: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;
Empresa de Grande Porte: Multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido;

XII - Deixar de apresentar, no prazo, para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 200,34
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,67
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

XIII - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 401,00
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 801,79
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 1.603,58
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 3.207.17

XIV – Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:

a) R$: 400,89, ocorrendo a infração na primeira notificação;
b) R$: 801,79, ocorrendo a infração na segunda notificação;
R$: 1.603,58, ocorrendo a infração na terceira notificação;
R$: 3.207,17, ocorrendo a infração na quarta notificação;

A partir da quarta notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

XV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis;

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 200,44
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,79
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

XVI - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 200,44
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,79
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

XVII - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 200,44
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,79
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

XVIII - Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R$: 2.000,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 970,40;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 1.940,80;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 3.881,60;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 7.763,20;

XIX – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 200,44
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,79
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

XX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento;

Microempresa ou pessoa física: Multa de até R$: 200,44
Empresa de Pequeno Porte: Multa de até R$: 400.89
Empresa de Médio Porte: Multa de até R$: 801,79
Empresa de Grande Porte: Multa de até R$: 1.603,58

XXI - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100 % (cem por cento) do imposto devido;

XXII – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 200,44
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,79
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

* (consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua esta alínea, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo).

XXIII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 400,89
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 810,05
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 1.603,58
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 3.263,35

XXIV – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização do Órgão Municipal competente, por placa:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 400,89
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 810,05
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 1.603,58
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 3.263,35

XXV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 200,44
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,67
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 801,79
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 1.603,58

XXVI - Demais infrações à presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$: 400,89
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 810,05
Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 1.603,58
Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 3.263,35

XXVII - quando, após devidamente notificado, deixar de promover a imediata remoção de entulhos, metralhas ou outros materiais que impeçam o livre trânsito da população nos logradouros públicos ou calçadas: Multa de R$ 330,05

XXVIII - demais infrações à presente Lei, relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores; multa de R$ 200,04 a R$ 3.263,35 dependendo da gravidade.

SUBSEÇÃO IV
REDUÇÕES

Art.177 Quando o pagamento do tributo devido for realizado antes do inicio de qualquer ação fiscal, a multa de mora será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

CAPÍTULO IV
DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art.178 Os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa e, bem assim as Tabelas constantes dos anexos I a XV, deverão ser expressos em REAL.

Art.179 A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Para o ano de 2018, a atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro de 2017, com a aplicação a partir de janeiro de 2018, procedendo-se, assim, nos anos subsequentes.

Art.180 Os valores expressos em moeda corrente deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal em diante.

CAPÍTULO V
JUROS DE MORA

Art.181 Os débitos de qualquer natureza com a fazenda municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Capitação de Recursos do Governo Federal através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especificamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os juros previstos no “caput” deste artigo não poderão ser inferiores a 1% (um por cento), ao mês.

Art.182 Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Art.183 O percentual dos juros a serem aplicados em cada mês tomará como base a taxa de juros do mês precedente.

Art.184 Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

a - consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;
b - impugnação ou recurso de processo fiscal.

CAPÍTULO VI
PARCELAMENTO

Art.185 Parcelamento do débito fiscal nas condições e requisitos a seguir fixados:

a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante análise econômica do solicitante;
b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem a necessidade de comprovação dos requisitos constantes da alínea “a”.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.

Art.186 Tratando-se de débito fiscal já inscrito em divida ativa, cuja certidão tenha sido remetida para a cobrança judicial, o parcelamento somente será concedido com anuência do Chefe do Executivo Municipal.

Art.187 Quando a solicitação se reporte ao disposto na alínea “a” do artigo 181 a análise levará em conta sua renda mensal, se pessoa física ou sua receita líquida, se pessoa jurídica.

§ 1º. Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 2º. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 10 (dez) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art.188 O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal.

Art.189 O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que e a critério do Chefe do Executivo, haja expressa autorização.

Art.190 O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver quitado todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

CAPÍTULO VII
DÍVIDA ATIVA

Art.191 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo fixado no artigo 206 da presente Lei.

§ 1º. A fluência de juros e a atualização não excluem para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º. Compete ao Procurador Municipal o controle e execução da Dívida Ativa.

Art.192 Nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, o Procurador Municipal intentará a cobrança amigável, findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art.193 Do termo de inscrição de crédito fiscal em Dívida Ativa constará, obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro.

II - a origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundamentado.
III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas aplicadas.
IV - a data da inscrição;
V - o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art.194 Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:

I - quando legalmente prescritos;
II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provados, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

Art.195 O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 02 (duas) vias pelos Escrivães do Ofício, devidamente visada pelo Procurador Municipal.

Parágrafo único. A guia, datada e assinada pelo emitente, conterá:

I - o nome do devedor e seu endereço;
II - o número de inscrição da dívida;
III - a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;
IV - o valor dos tributos, das multas de mora, e de resultante da atualização, isoladamente, se houver.

Art.196 Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Secretaria de Finanças, visada pelo Procurador Municipal, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

Art.197 A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO VIII
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.198 A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da entrada do requerimento.

Art.199 Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.200 A certidão negativa, válida por um prazo de 60 (sessenta) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo único. Quando a expedição de certidões negativa for destinada às entidades filantrópicas e aos órgãos públicos, da administração direta e indireta, o prazo de sua validade será de 90 (noventa) dias.

Art.201 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art.202 A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente pelos servidores municipais, lotados na Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art.203 São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos, papéis de efeitos comerciais.

Parágrafo único. É inopinável à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art.204 Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art.205 De todos os exames e diligências fiscais se lavrarão, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único. O termo a ser lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal.

Art.206 Mediante intimação escrita, independentemente de pagamento, são obrigados a prestar aos Agentes Fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
IV - os inventariantes;
V - os síndicos, comissários e liquidatários;
VI - as empresas de administração de bens;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão;

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

Art.207 Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
V - requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem, os Agentes Fiscais, vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art.208 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo, casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art.209 A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

CAPÍTULO II
PROCESSO FISCAL
SEÇÃO I
NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art.210 Constatadas omissão de pagamento de tributos, ou infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, será expedida contra o infrator, "Notificação e Auto de Infração" para que regularize a situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.211 A "Notificação e Auto de Infração" de modelo a ser fixado pela Secretaria de Finanças, será emitida em 04 (quatro) vias, e conterá, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
II - local dia e hora da lavratura;
III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;
IV - identificação do tributo, e seu montante;
V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
VI - assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.

Art.212 As 04 (quatro) vias da "Notificação e Auto de Infração" terão o seguinte destino:

I - a primeira via para o órgão fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;
II - a segunda, para o notificado;
III - a terceira, para o relatório do notificante;
IV - a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria de Finanças.

Art.213 Sempre que por qualquer motivo, não assinada a "Notificação e Auto de Infração", pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no Diário Oficial - D.O., ou afixado na sede da Prefeitura.

Art.214 São competentes para notificar os servidores lotados na Secretaria de Finanças, quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Art.215 Vencido o prazo fixado na "Notificação e Auto de Infração" sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração da falta arguida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a "Notificação e Auto de Infração", far-se-á menção desta circunstância.

SEÇÃO II
PROCESSO CONTENCIOSO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.216 Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

Art.217 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art.218 Formam o processo contencioso:

I - as defesas;
II - os recursos;

Parágrafo único. Os processos administrativos mencionados nos incisos I e II deste artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados nesta Lei.

SUBSEÇÃO II
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Art.219 É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à "Notificação e Auto de Infração" e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido.

§ 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for formalizada a "Notificação e Auto de Infração" e ou lançamento.

§ 2º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada a destempo.

Art.220 Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

SUBSEÇÃO III
RECURSOS

Art.221 Das decisões referidas no art 233 caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal.

Art.222 O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.
Parágrafo único. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo recurso apresentada a destempo.

Art.223 O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Art.224 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art.225 Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de R$ 400,89 (quatrocentos reais e oitenta e nove centavos).

Art.226 Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III
JULGAMENTO DOS PROCESSOS CONTENCIOSOS

Art.227 Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias, a saber:

I - em primeira instância decide o Procuradoria Municipal;

II - em segunda instância, o Chefe do Executivo Municipal;

Parágrafo único. Ao contribuinte responsável ou interessado será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

Art.228 Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art.229 As decisões administrativas serão incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;
II - dispensar por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

SUBSEÇÃO I
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.230 A Procuradoria Municipal proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicar as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada à conversão do processo em diligência.

§ 3º. Ao interessado se comunicar à decisão proferida em Primeira Instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;
II - pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), ou;
III - por edital, publicado no Diário Oficial - D.O. ou afixado na sede da Prefeitura.

§ 4º. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art.231 São os membros da Procuradoria Municipal, impedidos de julgar:

I - quando houverem participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
II - quando forem sócios, quotistas ou acionistas do notificado ou autuado;
III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

Art.232 São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância depois de transitadas em julgado.

SUBSEÇÃO II
JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art.233 As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Chefe do Executivo Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

SEÇÃO IV
EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art.234 As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;
II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
III - pela inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa.

SEÇÃO V
CONSULTA

Art.235 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art.236 A consulta será dirigida ao Procurador Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal, e instruída, se necessário, com documentos.

Art.237 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art.238 Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisões administrativas ou judiciais, definitivas ou passada em julgado;
II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
III - formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art.239 Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art.240 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.241 Para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art.242 Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

Art.243 Ficam revogadas as isenções fiscais anteriormente concedidas.

Art.244 Os serviços municipais não remunerados por Taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de Preços Públicos.

§ 1º. O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feitos pela Prefeitura em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita originária.

§2º. O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar, mediante Decreto, preço público para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.

Art.245 Ficam aprovados os Anexos I a XV, a esta Lei e que passam a fazer parte integrante da mesma.

Art.246 Ficam recepcionadas por esta Lei, todas as disposições expressas no Código Tributário Nacional – Lei nº 5 172/66, concernentes as Normas Gerais de Direito Tributário.
Art.247 Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, expressos em UFIR, ficam convertidos em Real pelo uso do fator 1.0641 e nos anos subsequentes, consoante determinado pelo disposto no Art. 174.

Art.248 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA, 02 de outubro de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita

Lagoa da Canoa/AL,

Esta Lei foi registrada em livro especifico e publicada nos locais de costumes na data supra.

Lagoa da Canoa, 02 de outubro de 2017.

FABIO BARBOSA LEITE
Secretário de Administração

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado.
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - VETADO.
7.15 - VETADO.
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios..
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte-service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
12.07 - **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
17.07 - VETADO
17.08 - Franquia (**franchising**).
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 - animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 - Leilão e congêneres.
17.14 - Advocacia.
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 - Auditoria.
17.17 - Análise de Organização e Métodos.
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.
17.22 - Cobrança em geral.
17.23 - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier**e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

ATIVIDADES	ALÍQUOTA
O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO	
1. Prestação de serviços efetuados por "Pessoa Física"	5%
2. Prestação de serviços efetuados por "Pessoa Jurídica"	5%

ANEXO III		
ATIVIDADES MERCANTINS		
DENOMINAÇÃO	**CNAE**	**VALOR R$**
Cultivo de arroz	0111-2/01	169,05
Cultivo de milho	0111-2/02	169,05
Cultivo de trigo	0111-2/03	169,05
Cultivo de outros cereais para grãos	0111-2/99	169,05
Cultivo de algodão herbáceo	0112-0/00	169,05
Cultivo de cana-de-açúcar	0113-9/00	169,05
Cultivo de fumo	0114-7/00	169,05
Cultivo de soja	0115-5/00	169,05
Cultivo de abacaxi	0119-8/01	169,05
Cultivo de amendoim	0119-8/02	169,05
Cultivo de batata inglesa	0119-8/03	169,05
Cultivo de mandioca	0119-8/05	169,05
Cultivo de feijão	0119-8/06	169,05
Cultivo de juta	0119-8/07	169,05
Cultivo de mamona	0119-8/08	169,05
Cultivo de melão	0119-8/09	169,05
Cultivo de tomate (rasteiro)	0119-8/10	169,05
Cultivo de girassol	0119-8/14	169,05
Cultivo de melancia	0119-8/15	169,05
Produção de sementes certificadas para formação de pasto-forrageiras	0119-8/16	169,05
Produção de sementes certificadas, de lavouras temporárias, exclusive pasto-forrageiras	0119-8/17	169,05
Cultivo de outros produtos de lavoura temporária, não especificados anteriormente	0119-8/99	169,05
Cultivo de cebola	0121-0/01	169,05
Cultivo de alho	0121-0/02	169,05
Cultivo de morango	0121-0/03	169,05
Cultivo de outros produtos hortícolas	0121-0/99	169,05
Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros	0122-8/00	169,05
Cultivo de laranja	0131-7/01	169,05
Cultivo de outros cítricos	0131-7/99	169,05
Cultivo de café	0132-5/00	169,05
Cultivo de cacau	0133-3/00	169,05
Cultivo de uva	0134-1/00	169,05
Cultivo de banana	0139-2/01	169,05
Cultivo de caju	0139-2/02	169,05
Cultivo de coco-da-baia	0139-2/03	169,05
Cultivo de pimenta do reino	0139-2/04	169,05
Cultivo de chá-da-índia	0139-2/05	169,05
Cultivo de maçã	0139-2/06	169,05
Cultivo de mamão	0139-2/07	169,05
Cultivo de manga	0139-2/08	169,05
Cultivo de maracujá	0139-2/09	169,05
Cultivo de erva-mate	0139-2/10	169,05
Cultivo de açaí	0139-2/11	169,05
Cultivo de pêssego	0139-2/12	169,05
Cultivo de seringueira	0139-2/13	169,05
Cultivo de guaraná	0139-2/14	169,05
Cultivo de dendê	0139-2/15	169,05
Cultivo de outras plantas para condimento	0139-2/16	169,05
Cultivo de outros produtos de lavoura permanente, não especificados anteriormente	0139-2/99	169,05
Criação de bovinos para corte	0141-4/01	169,05
Criação de bovinos para leite	0141-4/02	169,05
Criação de bubalinos	0142-2/01	169,05
Criação de equinos	0142-2/02	169,05
Criação de outros animais de grande porte	0142-2/99	169,05
Criação de ovinos e produção de lã	0143-0/00	169,05
Criação de suínos	0144-9/00	169,05
Criação de galináceos para corte	0145-7/01	169,05
Criação de pintos de um dia	0145-7/02	169,05
Criação de outras aves	0145-7/03	169,05
Produção de ovos	0145-7/04	169,05
Criação de caprinos	0146-5/01	169,05
Sericicultura	0146-5/02	169,05
Apicultura	0146-5/03	169,05
Ranicultura	0146-5/04	169,05
Criação de escargot	0146-5/05	169,05
Criação de animais domésticos	0146-5/06	169,05
Criação de outros animais	0146-5/99	169,05
Agropecuária	0150-3/00	221,50
Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado	0161-9/01	221,50
Serviço de pulverização da lavoura	0161-9/02	221,50
Serviço de poda de árvores	0161-9/03	221,50
Serviço de colheita	0161-9/04	221,50
Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas	0161-9/05	221,50
Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura	0161-9/99	221,50
Serviço de inseminação artificial	0162-7/01	221,50

Serviço de inspeção sanitária	0162-7/02	221,50
Serviço de tosquiamento de ovelhas	0162-7/03	221,50
Serviço de manejo de animais	0162-7/04	221,50
Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias	0162-7/99	221,50
Caça, repovoamento cinegético e atividades de serviços relacionados	0170-8/00	221,50
Cultivo de eucalipto	0211-9/01	169,05
Cultivo de acácia negra	0211-9/02	169,05
Cultivo de pinus	0211-9/03	169,05
Cultivo de teca	0211-9/04	169,05
Cultivo de outras espécies de madeira	0211-9/05	169,05
Cultivo de mudas em viveiros florestais	0211-9/06	844,40
Extração de madeira	0212-7/01	844,40
Produção de casca de acácia negra	0212-7/02	169,05
Coleta de látex (borracha extrativa)	0212-7/03	169,05
Coleta de castanha-do-pará	0212-7/04	169,05
Coleta de palmito	0212-7/05	169,,05
Coleta de outros produtos florestais silvestres	0212-7/99	169,05
Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	0213-5/00	221,50
Pesca de peixes	0511-8/01	169,05
Pesca de crustáceos e moluscos	0511-8/02	169,05
Coleta de produtos de origem marinha	0511-8/03	169,05
Atividades de serviços relacionados a pesca	0511-8/04	169,05
Criação de peixes	0512-6/01	169,05
Criação de camarões	0512-6/02	169,05
Criação de ostras e mexilhões	0512-6/03	169,05
Criação de peixes ornamentais	0512-6/04	169,05
Atividades de serviços relacionados a aquicultura	0512-6/05	221,50
Outros cultivos e semicultivos da aquicultura	0512-6/99	169,05
Extração de carvão mineral	1000-6/01	844,40
Beneficiamento de carvão mineral	1000-6/02	844,40
Extração de petróleo e gás natural	1110-0/01	1.395,40
Extração de petróleo e gás natural	1110-0/02	1.395,40
Extração e beneficiamento de areias betuminosas	1110-0/03	844,40
Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	1120-7/00	1.395,40
Extração de minério de ferro	1310-2/01	844,40
Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	1310-2/02	844,40
Extração de minério de alumínio	1321-8/01	844,40
Beneficiamento de minério de alumínio	1321-8/02	844,40
Extração de minério de estanho	1322-6/01	844,40
Beneficiamento de minério de estanho	1322-6/02	844,40
Extração de minério de manganês	1323-4/01	844,40
Beneficiamento de minério de manganês	1323-4/02	844,40
Extração de minérios de metais preciosos	1324-2/00	844,40
Extração de minerais radioativos	1325-0/00	844,40
Extração de nióbio e titânio	1329-3/01	844,40
Extração de tungstênio	1329-3/02	844,40
Extração de níquel	1329-3/03	844,40
Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1329-3/04	844,40
Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1329-3/05	844,40
Extração de ardósia e beneficiamento associado	1410-9/01	844,40
Extração de granito e beneficiamento associado	1410-9/02	844,40
Extração de mármore e beneficiamento associado	1410-9/03	844,40
Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	1410-9/04	844,40
Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado	1410-9/05	844,40
Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	1410-9/06	844,40
Extração de argila e beneficiamento associado	1410-9/07	844,40,
Extração de saibro e beneficiamento associado	1410-9/08	844,40
Extração de basalto e beneficiamento associado	1410-9/09	844,40
Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado	1410-9/99	844,40
Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	1421-4/00	844,40
Extração de sal marinho	1422-2/01	844,40
Extração de sal-gema	1422-2/02	844,40
Refino e outros tratamentos do sal	1422-2/03	844,40
Extração de gemas	1429-0/01	844,40
Extração de grafita	1429-0/02	844,40
Extração de quartzo e cristal de rocha	1429-0/03	844,40
Extração de amianto	1429-0/04	844,00
Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	1429-0/99	844,00
Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	1511-3/01	221,50
Frigorífico - Abate de suinos e preparação de carne e subprodutos	1511-3/02	221,50
Frigorífico - Abate de equinos e preparação de carne e subprodutos	1511-3/03	221,50
Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	1511-3/04	221,50
Frigorífico - Abate de bubalinos e preparação de carne e subprodutos	1511-3/05	221,50
Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	1511-3/06	221,50
Abate de aves e preparação de produtos de carne	1512-1/01	221,50
Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	1512-1/02	221,50
Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate		221,50
Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	1513-0/01	221,50
Preparação de subprodutos não associado ao abate	1513-0/02	221,50
Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	1514-8/00	221,50
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	1521-0/00	221,50
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	1522-9/00	221,50
Produção de sucos de frutas e de legumes	1523-7/00	221,50
Produção de óleos vegetais em bruto	1531-8/00	221,50
Refino de óleos vegetais	1532-6/00	221,50
Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	1533-4/00	221,50
Preparação do leite	1541-5/00	221,50
Fabricação de produtos do laticínio	1542-3/00	221,50
Fabricação de sorvetes	1543-1/00	251,10

Beneficiamento de arroz	1551-2/01	221,50
Fabricação de produtos do arroz	1551-2/02	221,50
Moagem de trigo e fabricação de derivados	1552-0/00	221,50
Produção de farinha de mandioca e derivados	1553-9/00	221,50
Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo	1554-7/00	221,50
Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	1555-5/00	221,50
Fabricação de rações balanceadas para animais	1556-3/00	221,50
Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	1559-8/00	221,50
Usinas de açucar	1561-0/00	3.381,18
Refino e moagem de açucar de cana	1562-8/01	221,50
Fabricação de açucar de cereais (dextrose) e de beterraba	1562-8/02	221,50
Fabricação de açúcar de Stévia	1562-8/03	221,50
Beneficiamento de café	1571-7/01	221,50
Torrefação e moagem de café	1571-7/02	221,50
Fabricação de café solúvel	1572-5/00	221,50
Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	1581-4/01	221,50
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, exclusive industrializados	1581-4/02	221,50
Fabricação de biscoitos e bolachas	1582-2/00	221,50
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	1583-0/01	221,50
Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	1583-0/02	221,50
Fabricação de massas alimentícias	1584-9/00	221,50
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1585-7/00	221,50
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	1586-5/00	221,50
Fabricação de vinagres	1589-0/01	221,50
Fabricação de pós alimentícios	1589-0/02	221,50
Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	1589-0/03	221,50
Fabricação de gelo comum	1589-0/04	221,50
Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	1589-0/05	221,50
Fabricação de outros produtos alimentícios	1589-0/99	221,50
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	1591-1/01	221,50
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	1591-1/02	221,50
Fabricação de vinho	1592-0/00	844,40
Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1593-8/01	844,40
Fabricação de cervejas e chopes	1593-8/02	844,40
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	1594-6/00	844,40
Fabricação de refrigerantes	1595-4/01	2.537,17
Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	1595-4/02	221,50
Fabricação de cigarros e cigarrilhas	1600-4/01	844,50
Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	1600-4/02	844,50
Fabricação de filtros para cigarros	1600-4/03	844,40
Beneficiamento de algodão	1711-6/00	221,50
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	1719-1/00	221,50
Fiação de outras fibras têxteis naturais	1722-1/00	221,50
Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	1723-0/00	221,50
Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	1724-8/00	221,50
Tecelagem de algodão	1731-0/00	221,50
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	1732-9/00	221,50
Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	1733-7/00	221,50
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	1741-8/00	221,50
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	1749-3/00	221,50
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em confecções	1750-7/01	221,50
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em confecções	1750-7/02	221,50
Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em confecções	1750-7/99	221,50
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	1761-2/00	221,50
Fabricação de artefatos de tapeçaria	1762-0/00	221,50
Fabricação de artefatos de cordoaria	1763-9/00	221,50
Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	1764-7/00	221,50
Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	1769-8/00	221,50
Fabricação de tecidos de malha	1771-0/00	221,50
Fabricação de meias	1772-8/00	221,50
Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	1779-5/00	221,50
Confecção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida	1811-2/01	221,50
Confecção, sob medida, de peças interiores do vestuário	1811-2/02	221,50
Confecção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida	1812-0/01	221,50
Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário	1812-0/02	221,50
Confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida	1813-9/01	221,50
Confecção, sob medida, de roupas profissionais	1813-9/02	221,50
Fabricação de acessórios do vestuário	1821-0/00	221,50
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	1822-8/00	221,50
Curtimento e outras preparações de couro	1910-0/00	221,50
Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	1921-6/00	221,50
Fabricação de outros artefatos de couro	1929-1/00	221,50
Fabricação de calçados de couro	1931-3/01	221,50
Serviço de corte e acabamento de calçados	1931-3/02	221,50
Fabricação de tênis de qualquer material	1932-1/00	221,50
Fabricação de calçados de plástico	1933-0/00	221,50
Fabricação de calçados de outros materiais	1939-9/00	221,50
Serrarias com desdobramento de madeira	2010-9/01	221,50
Serrarias sem desdobramento de madeira	2010-9/02	221,50
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	2021-4/00	221,50
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	2022-2/01	221,50
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2022-2/02	221,50
Fabricação de outros artigos de carpintaria	2022-2/99	221,50
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	2023-0/00	221,50
Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis	2029-0/00	221,50
Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	2110-5/00	221,50
Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	2122-9/00	221,50
Fabricação de embalagens de papel	2131-8/00	221,50
Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	2132-6/00	221,50

Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	2141-5/00	221,50
Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	2142-3/00	221,50
Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	2149-0/01	221,50
Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	2149-0/99	221,50
Edição; edição e impressão de jornais	2211-0/00	221,50
Edição; edição e impressão de revistas	2212-8/00	221,50
Edição; edição e impressão de livros	2213-6/00	221,50
Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	2214-4/00	221,50
Edição; edição e impressão de produtos gráficos	2219-5/00	221,50
Impressão de jornais, revistas e livros	2221-7/00	221,50
Impressão de material para uso escolar	2222-5/01	221,50
Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	2222-5/02	221,50
Impressão de material de segurança	2222-5/03	221,50
Serviços de encadernação e plastificação	2229-2/01	169,05
Composição de matrizes para impressão gráfica	2229-2/02	221,50
Outros serviços gráficos	2229-2/99	221,50
Reprodução de discos e fitas	2231-4/00	169,05
Reprodução de fitas de vídeos	2232-2/00	169,05
Reprodução de filmes	2233-0/00	169,05
Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	2234-9/00	169,05
Coquerias	2310-8/00	221,50
Refino de petróleo	2320-5/00	1.395,40
Elaboração de combustíveis nucleares	2330-2/00	1.395,40
Fabricação de álcool	2340-0/00	3.381,18
Fabricação de cloro e álcalis	2411-2/00	221,50
Fabricação de intermediários para fertilizantes	2412-0/00	221,50
Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	2413-9/00	221,50
Fabricação de gases industriais	2414-7/00	221,50
Fabricação de outros produtos inorgânicos	2419-8/00	221,50
Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2421-0/00	221,50
Fabricação de intermediários para resinas e fibras	2422-8/00	221,50
Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	2429-5/00	221,50
Fabricação de resinas termoplásticas	2431-7/00	221,50
Fabricação de resinas termofixas	2432-5/00	221,50
Fabricação de elastômeros	2433-3/00	221,50
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	2441-4/00	221,50
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	2442-2/00	221,50
Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2452-0/01	221,50
Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2452-0/02	221,50
Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2453-8/00	221,50
Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	2454-6/00	221,50
Fabricação de inseticidas	2461-9/00	221,50
Fabricação de fungicidas	2462-7/00	221,50
Fabricação de herbicidas	2463-5/00	221,50
Fabricação de outros defensivos agrícolas	2469-4/00	221,50
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2472-4/00	221,50
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	2473-2/00	221,50
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2481-3/00	221,50
Fabricação de tintas de impressão	2482-1/00	221,50
Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2483-0/00	221,50
Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2492-9/01	221,50
Fabricação de artigos pirotécnicos	2492-9/02	221,50
Fabricação de catalisadores	2493-7/00	221,50
Fabricação de aditivos de uso industrial	2494-5/00	221,50
Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2495-3/00	221,50
Fabricação de discos e fitas virgens	2496-1/00	221,50
Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	2499-6/00	221,50
Fabricação de embalagem de plástico	2522-4/00	221,50
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	2529-1/01	221,50
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil	2529-1/02	221,50
Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	2529-1/03	221,50
Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	2529-1/99	221,50
Fabricação de vidro plano e de segurança	2611-5/00	221,50
Fabricação de embalagens de vidro	2612-3/00	221,50
Fabricação de artigos de vidro	2619-0/00	221,50
Fabricação de cimento	2620-4/00	221,50
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	2630-1/01	221,50
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	2630-1/02	221,50
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	2630-1/03	221,50
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2630-1/04	221,50
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	2630-1/05	221,50
Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	2630-1/99	221,50
Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos	2641-7/01	221,50
Fabricação de azulejos e pisos	2641-7/02	221,50
Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2642-5/00	221,50
Fabricação de material sanitário de cerâmica	2649-2/01	221,50
Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	2649-2/99	221,50
Britamento de pedras (não associado à extração)	2691-3/01	221,50
Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	2691-3/02	221,50
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção	2691-3/03	221,50
Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	2692-1/00	221,50
Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	2699-9/00	221,50
Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não	2711-1/01	221,50
Produção de laminados planos de aços especiais	2711-1/02	221,50
Produção de tubos e canos sem costura	2712-0/01	221,50
Produção de outros laminados não-planos de aço	2712-0/99	221,50
Produção de arames de aço	2729-4/01	221,50
Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas	2729-4/02	221,50
Fabricação de tubos de aço com costura	2731-6/00	221,50

Fabricação de outros tubos de ferro e aço	2739-1/00	221,50
Metalurgia do alumínio e suas ligas	2741-3/01	221,50
Produção de laminados de alumínio	2741-3/02	221,50
Metalurgia dos metais preciosos	2742-1/00	221,50
Metalurgia do zinco	2749-9/01	221,50
Produção de laminados de zinco	2749-9/02	221,50
Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	2749-9/03	221,50
Metalurgia de outros metais não-ferrosos	2749-9/99	221,50
Produção de peças fundidas de ferroa e aço	2751-0/00	221,50
Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	2752-9/00	221,50
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	2811-8/00	221,50
Fabricação de esquadrias de metal	2812-6/00	221,50
Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2813-4/00	221,50
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2821-5/01	221,50
Manutenção e reparação de tanques, resevatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2821-5/02	221,50
Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	2822-3/01	221,50
Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	2822-3/02	221,50
Produção de forjados de aço	2831-2/00	221,50
Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2832-0/00	221,50
Produção de artefatos estampados de metal	2833-9/00	221,50
Metalurgia do pó	2834-7/00	221,50
Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	2839-8/00	221,50
Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	2892-4/99	221,50
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	2893-2/00	221,50
Fabricação de outros produtos elaborados de metal	2899-1/00	221,50
Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exclusive para aviões e veículos rodoviários	2911-4/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas	2911-4/02	221,50
Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	2912-2/01	221,50
Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos	2912-2/02	221,50
Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	2913-0/01	221,50
Reparação e manutenção de válvulas industriais	2913-0/02	221,50
Fabricação de compressores, inclusive peças	2914-9/01	221,50
Reparação e manutenção de compressores	2914-9/02	221,50
Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	2915-7/01	221,50
Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais	2915-7/02	221,50
Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	2921-1/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	2921-1/02	221,50
Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	2922-0/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais	2922-0/02	221,50
Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	2923-8/00	221,50
Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	2924-6/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	2924-6/02	221,50
Fabricação de equipamentos de ar condicionado	2925-4/00	221,50
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	2929-7/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral	2929-7/02	221,50
Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	2931-9/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	2931-9/02	221,50
Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	2932-7/01	221,50
Reparação e manutenção de tratores agrícolas	2932-7/02	221,50
Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	2940-8/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta	2940-8/02	221,50
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	2951-3/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo	2951-3/02	221,50
Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	2952-1/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	2952-1/02	221,50
Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças	2953-0/01	221,50
Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	2953-0/02	221,50
Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	2954-8/01	221,50
Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	2954-8/02	221,50
Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exclusive máquinas-ferramenta	2961-0/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica	2961-0/02	221,50
Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	2962-9/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo	2962-9/02	221,50
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	2963-7/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	2963-7/02	221,50
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	2964-5/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos do vestuário	2964-5/02	221,50
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças	2965-3/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão	2965-3/02	221,50
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças	2969-6/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico	2969-6/02	221,50
Fabricação de armas de fogo e munições	2971-8/00	221,50
Fabricação de equipamento bélico pesado	2972-6/00	221,50
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	2981-5/00	221,50
Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	2989-0/00	221,50
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	3011-2/00	221,50
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças	3012-0/00	221,50
Fabricação de computadores	3021-0/00	221,50
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	3022-8/00	221,50
Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	3111-9/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada	3111-9/02	221,50
Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	3112-7/01	221,50
Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	3112-7/02	221,50
Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	3113-5/01	221,50
Recuperação de motores elétricos	3113-5/02	221,50
Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	3121-6/00	221,50
Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3122-4/00	221,50

Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	3130-5/00	221,50
Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos	3141-0/00	221,50
Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	3142-9/01	221,50
Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	3142-9/02	221,50
Fabricação de lâmpadas	3151-8/00	221,50
Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos	3152-6/00	221,50
Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias	3160-7/00	221,50
Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores	3191-7/00	221,50
Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	3192-5/00	221,50
Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	3199-2/00	221,50
Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças	3221-2/01	221,50
Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	3221-2/02	221,50
Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	3222-0/01	221,50
Manutenção e reparação de sistemas de intercomunicação e semelhantes	3222-0/02	221,50
Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	3230-1/00	221,50
Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	3310-3/01	221,50
Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	3310-3/02	221,50
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	3310-3/03	221,50
Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório	3310-3/04	221,50
Serviços de prótese dentária	3310-3/05	221,50
Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais	3320-0/01	221,50
Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais	3320-0/02	221,50
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	3330-8/01	221,50
Manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	3330-8/02	221,50
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3340-5/01	221,50
Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	3340-5/02	221,50
Fabricação de material óptico	3340-5/03	221,50
Serviços de laboratórios ópticos	3340-5/04	221,50
Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos ópticos e cinematográficos	3340-5/05	221,50
Fabricação de cronômetros e relógios	3350-2/00	221,50
Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	3410-0/01	221,50
Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	3410-0/02	221,50
Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	3410-0/03	221,50
Fabricação de caminhões e ônibus	3420-7/01	221,50
Fabricação de motores para caminhões e ônibus	3420-7/02	221,50
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	3431-2/00	221,50
Fabricação de carrocerias para ônibus	3432-0/00	221,50
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	3439-8/00	221,50
Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	3441-0/00	221,50
Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	3442-8/00	221,50
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	3443-6/00	221,50
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	3444-4/00	221,50
Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	3449-5/00	221,50
Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	3450-9/00	221,50
Construção e reparação de embarcações de grande porte	3511-4/01	221,50
Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte	3511-4/02	221,50
Reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte	3511-4/03	221,50
Construção de embarcações para esporte e lazer	3512-2/01	221,50
Reparação de embarcações para esporte e lazer	3512-2/02	221,50
Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3522-0/00	221,50
Reparação de veículos ferroviários	3523-8/00	221,50
Reparação de aeronaves	3532-7/00	221,50
Fabricação de motocicletas - inclusive peças	3591-2/00	221,50
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	3592-0/00	221,50
Fabricação de outros equipamentos de transporte	3599-8/00	221,50
Fabricação de móveis com predominância de madeira	3611-0/01	221,50
Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	3611-0/02	221,50
Fabricação de móveis com predominância de metal	3612-9/01	221,50
Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	3612-9/02	221,50
Fabricação de móveis de outros materiais	3613-7/01	221,50
Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final	3613-7/02	221,50
Fabricação de bancos e estofados para veículos	3613-7/03	221,50
Fabricação de colchões	3614-5/00	221,50
Lapidação de gemas	3691-9/01	221,50
A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3691-9/02	221,50
A cunhagem de moedas e medalhas	3691-9/03	221,50
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3692-7/00	221,50
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios, não associada à locação	3694-3/01	221,50
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios associada à locação	3694-3/02	221,50
Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	3694-3/99	221,50
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	3695-1/00	221,50
Fabricação de aviamentos para costura	3696-0/00	221,50
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3697-8/00	221,50
Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	3699-4/01	221,50
Fabricação de fósforos de segurança	3699-4/02	221,50
Fabricação de produtos diversos	3699-4/99	221,50
Reciclagem de sucatas de alumínio	3710-9/01	221,50
Reciclagem de outras sucatas metálicas	3710-9/99	221,50
Reciclagem de sucatas não-metálicas	3720-6/00	221,50
Produção de energia elétrica (inclusive produção integrada)	4010-0/01	221,50
Transmissão de energia elétrica	4010-0/02	221,50
Serviço de medição de consumo de energia elétrica	4010-0/03	221,50
Comércio atacadista de energia elétrica	4010-0/04	221,50
Distribuição de energia elétrica	4010-0/05	221,50
Produção e distribuição de gás através de tubulações	4020-7/01	221,50
Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	4020-7/02	221,50
Serviços de medição de consumo de gás	4020-7/03	221,50

Produção e distribuição de vapor e água quente	4030-4/00	221,50
Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	4100-9/01	221,50
Serviço de medição de consumo de água	4100-9/02	221,50
Demolição de edifícios e outras estruturas	4511-0/01	221,50
Preparação de terrenos	4511-0/02	221,50
Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	4512-8/01	221,50
Sondagens destinadas à construção civil	4512-8/02	221,50
Terraplenagem e outras movimentações de terra	4513-6/00	221,50
Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	4521-7/00	221,50
Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	4522-5/01	221,50
Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	4522-5/02	221,50
Grandes estruturas e obras de arte	4523-3/00	221,50
Obras de urbanização e paisagismo	4524-1/00	221,50
Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes	4525-0/01	221,50
Montagens de andaimes	4525-0/02	221,50
Obras marítimas e fluviais	4529-2/01	221,50
Obras de irrigação	4529-2/02	221,50
Construção de redes de água e esgoto	4529-2/03	221,50
Construção de redes de transportes por dutos	4529-2/04	221,50
Perfuração e construção de poços de águas	4529-2/05	221,50
Outras obras de engenharia civil	4529-2/99	221,50
Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	4531-4/00	221,50
Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	4532-2/01	221,50
Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	4532-2/02	221,50
Construção de estações e redes de telefonia e comunicações	4533-0/01	221,50
Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações	4533-0/02	221,50
Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	4534-9/00	221,50
Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas	4541-1/00	221,50
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	4542-0/00	221,50
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	4543-8/01	221,50
Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	4543-8/02	221,50
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	4549-7/01	221,50
Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre	4549-7/02	221,50
Tratamentos acústico e térmico	4549-7/03	221,50
Instalação de anúncios	4549-7/04	221,50
Outras obras de instalações	4549-7/99	221,50
Obras de alvenaria e reboco	4551-9/01	221,50
Obras de acabamento em gesso e estuque	4551-9/02	221,50
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4552-7/01	221,50
Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	4559-4/01	221,50
Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	4559-4/02	221,50
Outras obras de acabamento da construção	4559-4/99	221,50
Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	4560-8/00	221,50
Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados	5010-5/01	221,50
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	5010-5/02	221,50
Comércio por atacado de caminhões novos e usados	5010-5/03	221,50
Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	5010-5/04	221,50
Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	5010-5/05	221,50
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	5010-5/06	221,50
Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	5010-5/07	221,50
Serviços de manutenção e reparação de automóveis	5020-2/01	221,50
Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	5020-2/02	221,50
Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	5020-2/03	221,50
Serviços de borracheiros e gomaria	5020-2/04	221,50
Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores	5020-2/05	221,50
Serviços de reboque de veículos	5020-2/06	221,50
Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	5030-0/01	221,50
Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	5030-0/02	221,50
Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	5030-0/03	221,50
Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	5030-0/04	221,50
Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	5030-0/05	221,50
Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	5030-0/06	221,50
Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	5041-5/01	442,00
Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	5041-5/02	442,00
Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	5041-5/03	442,00
Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	5041-5/04	253,60
Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	5041-5/05	253,60
Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	5042-3/00	253,60
Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	5050-4/00	591,10
Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias-primas têxteis e produtos semi-acabados	5111-0/00	591,10
Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	5112-8/00	591,10
Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	5113-6/00	169,05
Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	5114-4/00	169,05
Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	5115-2/00	169,05
Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	5116-0/00	169,05
Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	5117-9/00	169,05
Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	5118-7/00	169,05
Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	5119-5/00	169,05
Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais, exclusive domésticos	5121-7/01	253,60
Comércio atacadista de algodão	5121-7/02	253,60
Comércio atacadista de café em grão	5121-7/03	253,60
Comércio atacadista de soja	5121-7/04	253,60
Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	5121-7/05	253,60
Comércio atacadista de cacau em baga	5121-7/06	253,60
Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	5121-7/07	253,60
Comércio atacadista de sisal	5121-7/08	253,60
Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura com atividade de acondicionamento associada	5121-7/09	253,60
Comércio atacadista de outros cereais in natura, leguminosas e matérias-primas agrícolas diversas	5121-7/99	253,60
Comércio atacadista de bovinos	5122-5/01	253,60

Comércio atacadista de eqüinos	5122-5/02	253,60
Comércio atacadista de ovinos	5122-5/03	253,60
Comércio atacadista de suínos	5122-5/04	253,60
Comércio atacadista de outros animais vivos	5122-5/05	253,60
Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas	5122-5/06	253,60
Comércio atacadista de leite e produtos do leite	5131-4/00	253,60
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	5132-2/01	253,60
Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	5132-2/02	253,60
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de acondicionamento associada	5132-2/03	253,60
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	5133-0/01	253,60
Comércio atacadista de aves vivas e ovos	5133-0/02	253,60
Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	5133-0/03	253,60
Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	5134-9/00	253,60
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	5135-7/00	253,60
Comércio atacadista de água mineral	5136-5/01	253,60
Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	5136-5/02	253,60
Comércio atacadista de bebidas com atividade de acondicionamento associada	5136-5/03	253,60
Comércio atacadista de outras bebidas em geral	5136-5/99	253,60
Comércio atacadista de fumo beneficiado	5137-3/01	253,60
Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	5137-3/02	253,60
Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	5139-0/01	253,60
Comércio atacadista de açúcar	5139-0/02	253,60
Comércio atacadista de óleos e gorduras	5139-0/03	253,60
Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	5139-0/04	253,60
Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	5139-0/05	253,60
Comércio atacadista de sorvetes	5139-0/06	253,60
Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	5139-0/07	253,60
Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	5139-0/08	253,60
Comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, com atividade de acondicionamento associada	5139-0/09	253,60
Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	5139-0/99	253,60
Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	5141-1/01	253,60
Comércio atacadista de tecidos	5141-1/02	253,60
Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	5141-1/03	253,60
Comércio atacadista de artigos de armarinho	5141-1/04	253,60
Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança	5142-0/01	253,60
Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	5142-0/02	253,60
Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	5142-0/03	253,60
Comércio atacadista de calçados	5143-8/00	253,60
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	5144-6/01	253,60
Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	5144-6/02	253,60
Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	5145-4/01	253,60
Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	5145-4/02	253,60
Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico- hospitalares	5145-4/03	253,60
Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	5145-4/04	253,60
Comércio atacadista de produtos odontológicos	5145-4/05	253,60
Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	5146-2/01	253,60
Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	5146-2/02	253,60
Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	5147-0/01	253,60
Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	5147-0/02	253,60
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	5149-7/01	253,60
Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	5149-7/02	253,60
Comércio atacadista de móveis	5149-7/03	253,60
Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	5149-7/04	253,60
Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	5149-7/05	253,60
Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	5149-7/06	253,60
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de acondicionamento associada	5149-7/07	253,60
Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	5149-7/99	253,60
Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista (TRR) e lubrificantes	5151-9/01	591,10
Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	5151-9/02	591,10
Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	5151-9/03	253,60
Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante	5151-9/04	591,10
Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	5151-9/05	591,10
Comércio atacadista de lubrificantes	5151-9/06	591,10
Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	5152-7/00	253,60
Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	5153-5/01	253,60
Comércio atacadista de cimento	5153-5/02	253,60
Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	5153-5/03	253,60
Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares	5153-5/04	253,60
Comércio atacadista de material elétrico para construção	5153-5/05	253,60
Comércio atacadista de mármores e granitos	5153-5/06	253,60
Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	5153-5/07	253,60
Comércio atacadista de outros materiais para construção	5153-5/99	253,60
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	5154-3/01	253,60
Comércio atacadista de resinas e elastômeros	5154-3/02	253,60
Comércio atacadista de outros produtos químicos	5154-3/99	253,60
Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	5155-1/01	253,60
Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos - exclusive de papel e papelão recicláveis	5155-1/02	253,60
Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis	5155-1/03	253,60
Comércio atacadista de embalagens	5159-4/01	253,60
Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	5159-4/02	253,60
Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	5159-4/99	253,60
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	5161-6/00	253,60
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios	5162-4/00	253,60
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	5163-2/01	253,60
Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	5163-2/02	253,60
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial	5169-1/01	253,60
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	5169-1/02	253,60
Comércio atacadista de bombas e compressores	5169-1/03	253,60
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente	5169-1/99	253,60

Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária	5191-8/01	253,60
Comércio atacadista de artigos para uso na agropecuária	5191-8/02	253,60
Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente		253,60
Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	5192-6/00	253,60
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	5211-6/00	253,60
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	5212-4/00	253,60
Minimercados	5213-2/01	169,05
Mercearias e armazéns varejistas	5213-2/02	169,05
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	5214-0/00	169,95
Lojas de departamentos ou magazines	5215-9/01	253,60
Lojas de variedades, exclusive lojas de departamentos ou magazines	5215-9/02	253,60
Lojas duty free de aeroportos internacionais	5215-9/03	253,60
Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	5221-3/01	253,60
Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	5221-3/02	253,60
Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	5222-1/00	253,60
Comércio varejista de carnes - açougues	5223-0/00	253,60
Comércio varejista de bebidas	5224-8/00	253,60
Tabacaria	5229-9/01	253,60
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	5229-9/02	253,60
Peixaria	5229-9/03	169,05
Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	5229-9/99	169,05
Comércio varejista de tecidos	5231-0/01	169,05
Comercio varejista de artigos de armarinho	5231-0/02	169,05
Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	5231-0/03	169,05
Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	5232-9/00	169,05
Comercio varejista de calçados	5233-7/01	169,05
Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	5233-7/02	169,05
Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	5241-8/01	253,30
Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	5241-8/02	253,30
Farmácias de manipulação	5241-8/03	253,30
Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	5241-8/04	253,30
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	5241-8/05	253,30
Comércio varejista de medicamentos veterinários	5241-8/06	253,30
Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico e pessoal, exclusive equipamentos de informática	5242-6/01	253,30
Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	5242-6/02	253,30
Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	5242-6/03	253,30
Comércio varejista de discos e fitas	5242-6/04	253,30
Comércio varejista de móveis	5243-4/01	253,30
Comércio varejista de artigos de colchoaria	5243-4/02	253,30
Comércio varejista de artigos de tapeçaria	5243-4/03	253,30
Comércio varejista de artigos de iluminação	5243-4/04	253,30
Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	5243-4/99	253,30
Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	5244-2/01	253,30
Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	5244-2/02	253,30
Comércio varejista de material para pintura	5244-2/03	253,30
Comércio varejista de madeira e seus artefatos	5244-2/04	253,30
Comércio varejista de materiais elétricos para construção	5244-2/05	253,30
Comércio varejista de materiais hidráulicos	5244-2/06	253,30
Comércio varejista de materiais de construção em geral	5244-2/99	253,30
Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	5245-0/01	253,30
Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	5245-0/02	253,30
Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	5245-0/03	253,30
Comércio varejista de livros	5246-9/01	253,30
Comércio varejista de artigos de papelaria	5246-9/02	253,30
Comércio varejista de jornais e revistas	5246-9/03	253,30
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	5247-7/00	253,30
Comércio varejista de artigos de ótica	5249-3/01	253,30
Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	5249-3/02	253,30
Comércio varejista de artigos de "souveniers", bijuterias e artesanatos	5249-3/03	253,30
Comércio varejista de bicicletas e triciclos; suas peças e acessórios	5249-3/04	253,30
Comércio varejista de artigos esportivos	5249-3/05	253,30
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	5249-3/06	253,30
Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	5249-3/07	253,30
Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	5249-3/08	253,30
Comércio varejista de armas e munições	5249-3/09	253,30
Comércio varejista de objetos de arte	5249-3/10	253,30
Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica	5249-3/11	253,30
Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, exclusive peças e acessórios para informática	5249-3/12	253,30
Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	5249-3/13	253,30
Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	5249-3/14	253,30
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	5249-3/99	253,30
Comércio varejista de antiguidades	5250-7/01	253,30
Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas	5250-7/99	253,30
Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio	5261-2/01	253,30
Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação	5261-2/02	253,30
Comércio varejista realizado em vias públicas	5269-8/01	253,30
Comércio varejista a domicílio	5269-8/02	253,30
Comércio varejista realizado em postos móveis	5269-8/03	253,30
Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas	5269-8/04	253,30
Outros tipos de comércio varejista não realizado em lojas	5269-8/99	253,30
Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exclusive aparelhos telefônicos	5271-0/01	169,05
Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos	5271-0/02	169,05
Reparação de calçados	5272-8/00	169,05
Chaveiros	5279-5/01	169,05
Reparação de jóias e relógios	5279-5/02	169,05
Conserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário	5279-5/03	169,05
Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	5279-5/04	169,05

Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	5279-5/99	169,05
Hotel com restaurante	5511-5/01	357,00
Apart-hotel (usado como hotel), com restaurante	5511-5/02	357,00
Motel (com serviço de alimentação)	5511-5/03	357,00
Hotel sem restaurante	5512-3/01	357,00
Apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante	5512-3/02	357,00
Motel (sem serviço de alimentação)	5512-3/03	357,00
Albergues, exclusive assistenciais	5519-0/01	253,60
Camping	5519-0/02	253,60
Pensão com serviço de alimentação	5519-0/03	253,60
Pensão sem serviço de alimentação	5519-0/04	253,60
Outros tipos de alojamento	5519-0/99	253,60
Restaurante	5521-2/01	253,60
Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	5521-2/02	253,60
Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	5522-0/00	169,05
Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	5523-9/01	169,05
Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	5523-9/02	169,05
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	5524-7/01	169,05
Serviços de buffet	5524-7/02	253,60
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	5524-7/03	169,05
Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos)	5529-8/00	169,05
Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual	6010-0/01	253,60
Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual	6010-0/02	253,60
Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano	6021-6/00	442,75
Transporte metroviário	6022-4/00	442,75
Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano	6023-2/01	253,60
Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	6023-2/02	253,60
Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	6024-0/01	253,60
Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	6024-0/02	253,60
Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	6024-0/03	253,60
Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	6024-0/04	253,60
Serviços de táxis	6025-9/01	112,40
Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	6025-9/02	222,50
Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	6025-9/03	222,50
Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	6025-9/04	222,50
Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	6025-9/05	222,50
Transporte escolar municipal	6025-9/06	253,60
Transporte escolar intermunicipal	6025-9/07	253,60
Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	6026-7/01	253,60
Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	6026-7/02	253,60
Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	6026-7/03	222,50
Transporte rodoviário de produtos perigosos	6027-5/00	253,60
Transporte rodoviário de mudanças	6028-3/01	253,60
Serviço de guarda-móveis	6028-3/02	169,05
Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	6029-1/00	253,60
Transporte dutoviário	6030-5/00	253,60
Transporte marítimo de cabotagem	6111-5/00	253,60
Transporte marítimo de longo curso	6112-3/00	253,60
Transporte por navegação interior de passageiros, municipal, não urbano	6121-2/01	253,60
Transporte por navegação interior de passageiros, intermunicipal não urbano, interestadual e internacional	6121-2/02	253,60
Transporte por navegação interior de carga, municipal, não urbano	6122-0/01	253,60
Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, não urbano, interestadual e internacional	6122-0/02	253,60
Transporte aquaviário municipal, urbano	6123-9/01	253,60
Transporte aquaviário intermunicipal, urbano	6123-9/02	253,60
Transporte aéreo, regular	6210-3/00	253,60
Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação	6220-0/01	253,60
Outros serviços de transporte aéreo, não regular	6220-0/02	253,60
Transporte espacial	6230-8/00	253,60
Carga e descarga	6311-8/00	253,60
Armazéns gerais (emissão de warrants)	6312-6/01	253,60
Outros depósitos de mercadorias para terceiros	6312-6/02	253,60
Depósitos de mercadorias próprias	6312-6/03	253,60
Terminais rodoviários e ferroviários	6321-5/01	253,60
Operação de pontes, túneis e rodovias	6321-5/02	253,60
Exploração de estacionamento para veículos	6321-5/03	253,60
Centrais de chamadas e reserva de táxis	6321-5/04	253,60
Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres	6321-5/99	253,60
Operação de portos e terminais	6322-3/01	253,60
Rebocagem em estuários e portos	6322-3/02	253,60
Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto	6322-3/03	253,60
Outras atividades auxiliares aos transportes aquaviários	6322-3/99	253,60
Operação de aeroportos e campos de aterrissagem	6323-1/01	253,60
Manutenção de aeronaves na pista	6323-1/02	253,60
Outras atividades auxiliares aos transportes aéreos	6323-1/99	253,60
Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	6330-4/00	253,60
Atividades de despachantes aduaneiros	6340-1/01	253,60
Atividades de comissária	6340-1/02	253,60
Agenciamento de cargas	6340-1/03	253,60
Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	6340-1/99	253,60
Atividades do Correio Nacional	6411-4/01	938,00
Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	6411-4/02	938,00
Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo Correio Nacional	6412-2/00	253,60
Telecomunicações por fio	6420-3/01	253,60
Telecomunicações sem fio	6420-3/02	253,60
Telecomunicações por satélite	6420-3/03	253,60
Outras telecomunicações	6420-3/04	253,60
Provedores de acesso as redes de telecomunicações	6420-3/05	253,60
Banco Central	6510-2/00	1.690,00
Bancos comerciais	6521-8/00	1.690,00

Bancos múltiplos (com carteira comercial)	6522-6/00	1.690,00
Caixas econômicas	6523-4/00	1.690,00
Bancos cooperativos	6524-2/01	1.690,00
Cooperativas de crédito mútuo	6524-2/02	845,00
Cooperativas de crédito rural	6524-2/03	845,00
Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	6531-5/00	1.690,00
Bancos de investimento	6532-3/00	1.690,00
Bancos de desenvolvimento	6533-1/00	1.690,00
Sociedades de crédito imobiliário	6534-0/01	845,00
Associações de poupança e empréstimo	6534-0/02	845,00
Companhias hipotecárias	6534-0/03	845,00
Sociedades de crédito, financiamento e investimento	6535-8/00	845,00
Arrendamento mercantil	6540-4/00	845,00
Agências de desenvolvimento	6551-0/00	845,00
Administração de consórcios	6559-5/01	845,00
Administração de cartão de crédito	6559-5/02	1.690,00
Factoring	6559-5/03	845,00
Caixas de financiamento de corporações	6559-5/04	845,00
Securitização de créditos	6559-5/05	845,00
Sociedades de crédito ao microempreendedor	6559-5/06	253,60
Outras atividades de concessão de crédito	6559-5/99	845,00
Sociedades de capitalização	6592-7/00	845,00
Clubes de investimento	6599-4/01	845,00
Sociedades de investimento	6599-4/02	845,00
Sociedades de participação	6599-4/03	845,00
Escritórios de representação de bancos estrangeiros	6599-4/04	845,00
Holdings de instituições financeiras	6599-4/05	845,00
Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	6599-4/06	845,00
Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos	6599-4/07	845,00
Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	6599-4/99	845,00
Seguros de vida	6611-7/00	845,00
Seguro saúde	6612-5/01	845,00
Outros seguros não-vida	6612-5/99	845,00
Resseguros	6613-3/00	845,00
Previdência privada fechada	6621-4/00	845,00
Previdência privada aberta	6622-2/00	845,00
Planos de saúde	6630-3/00	845,00
Bolsa de valores	6711-3/01	845,00
Bolsa de mercadorias	6711-3/02	845,00
Bolsa de mercadorias e futuros	6711-3/03	845,00
Administração de mercados de balcão organizados	6711-3/04	845,00
Corretoras de títulos e valores mobiliários	6712-1/01	253,60
Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	6712-1/02	253,60
Corretoras de câmbio	6712-1/03	845,00
Corretoras de contratos de mercadorias	6712-1/04	253,60
Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	6712-1/05	253,60
Serviços de liquidação e custódia	6719-9/01	253,60
Caixas de liquidação de mercados bursáteis	6719-9/02	253,60
Emissão de vales alimentação, transporte e similares	6719-9/03	253,60
Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	6719-9/99	253,60
Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde	6720-2/01	253,60
Peritos e avaliadores de seguros	6720-2/02	253,60
Auditoria e consultoria atuarial	6720-2/03	253,60
Clube de seguros	6720-2/04	253,60
Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente	6720-2/99	253,60
Incorporação e compra e venda de imóveis	7010-6/00	253,60
Aluguel de imóveis	7020-3/00	253,60
Corretagem e avaliação de imóveis	7031-9/00	253,60
Administração de imóveis por conta de terceiros	7032-7/00	253,60
Condomínios de prédios residenciais ou não	7040-8/00	253,60
Aluguel de automóveis sem motorista	7110-2/00	253,60
Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	7121-8/00	253,60
Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos	7122-6/00	253,60
Aluguel de aeronaves sem tripulação	7123-4/00	253,60
Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	7131-5/00	253,60
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	7132-3/00	253,60
Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	7133-1/00	253,60
Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	7139-0/01	253,60
Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	7139-0/02	253,60
Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	7139-0/03	253,60
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	7139-0/99	253,60
Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	7140-4/01	169,05
Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	7140-4/02	169,05
Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	7140-4/03	169,05
Aluguel de material médico e paramédico	7140-4/04	253,50
Aluguel de material e equipamento esportivo	7140-4/05	169,05
Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	7140-4/99	169,05
Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática	7210-9/00	253,50
Desenvolvimento de programas de informática	7220-6/00	253,50
Processamento de dados	7230-3/00	253,60
Atividades de banco de dados	7240-0/00	253,60
Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	7250-8/00	169,05
Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	7290-7/00	253,50
Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	7310-5/00	169,05
Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	7320-2/00	169,05
Serviços advocatícios	7411-0/01	253,60
Atividades cartoriais	7411-0/02	253,60
Atividades auxiliares da justiça	7411-0/03	169,05

Atividades de contabilidade	7412-8/01	253,60
Atividades de auditoria contábil	7412-8/02	253,60
Pesquisas de mercado e de opinião pública	7413-6/00	253,60
Gestão de participações societárias (holdings)	7414-4/00	253,60
Sedes de empresas e unidades administrativas locais	7415-2/00	253,60
Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	7416-0/01	253,60
Atividades de assessoria em gestão empresarial	7416-0/02	253,60
Serviços técnicos de arquitetura	7420-9/01	253,60
Serviços técnicos de engenharia	7420-9/02	253,60
Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	7420-9/03	253,60
Atividades de prospecção geológica	7420-9/04	253,60
Serviços de desenho técnico especializado	7420-9/05	253,60
Outros serviços técnicos especializados	7420-9/99	253,60
Ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade	7430-6/00	253,60
Agências de publicidade e propaganda	7440-3/01	253,60
Agenciamento e locação de espaços publicitários	7440-3/02	253,60
Outros serviços de publicidade	7440-3/99	253,60
Seleção e agenciamento de mão-de-obra	7450-0/01	253,60
Locação de mão-de-obra	7450-0/02	253,60
Atividades de investigação particular	7460-8/01	253,60
Atividades de vigilância e segurança privada	7460-8/02	253,60
Serviços de adestramento de cães de guarda	7460-8/03	253,60
Serviços de transporte de valores	7460-8/04	253,60
Atividades de limpeza em imóveis	7470-5/01	253,60
Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares	7470-5/02	253,60
Estúdios fotográficos	7491-8/01	169,05
Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento	7491-8/02	169,05
Laboratórios fotográficos	7491-8/03	169,05
Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares	7491-8/04	169,05
Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	7492-6/00	169,05
Serviços de tradução, interpretação e similares	7499-3/01	169,05
Serviços de fotocópias e microfilmagem	7499-3/02	169,05
Serviços de contatos telefônicos	7499-3/03	169,05
Serviços de leiloeiros	7499-3/04	169,05
Serviços administrativos para terceiros	7499-3/05	169,05
Serviços de decoração de interiores	7499-3/06	169,05
Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos	7499-3/07	169,05
Serviços de cobrança e de informações cadastrais	7499-3/08	169,05
Escafandria e mergulho	7499-3/09	169,05
Outros serviços prestados principalmente às empresas	7499-3/99	169,05
Administração pública em geral	7511-6/00	169,05
Regulação das atividades sociais e culturais	7512-4/00	169,05
Regulação das atividades econômicas	7513-2/00	169,05
Atividades de apoio à administração pública	7514-0/00	169,05
Relações exteriores	7521-3/00	169,05
Defesa	7522-1/00	169,05
Justiça	7523-0/00	169,05
Segurança e ordem pública	7524-8/00	169,05
Defesa civil	7525-6/00	169,05
Seguridade social	7530-2/00	169,05
Educação pré-escolar - Até 20 alunos	8011-0/00	253,60
Educação pré-escolar - De 21 a 60 alunos	8011-0/00	253,60
Educação pré-escolar - Acima de 60 alunos	8011-0/00	253,60
Educação fundamental - Até 20 alunos	8012-8/00	253,60
Educação fundamental - De 21 a 60 alunos	8012-8/00	253,60
Educação fundamental - Acima de 60 alunos	8012-8/00	253,60
Educação média de formação geral	8021-7/00	253,60
Educação média de formação técnica e profissional	8022-5/00	253,60
Educação Superior	8030-6/00	253,60
Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	8091-8/00	253,60
Educação supletiva	8092-6/00	253,60
Cursos de línguas estrangeiras	8093-4/01	253,60
Cursos de informática	8093-4/02	169,05
Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional	8093-4/03	169,05
Cursos ligados às artes e cultura	8093-4/04	169,05
Outros cursos de educação continuada ou permanente	8093-4/99	169,05
Ensino à distância	8094-2/00	169,05
Educação especial	8095-0/00	253,60
Atividades de atendimento hospitalar	8511-1/00	253,60
Atividades de atendimento a urgências e emergências	8512-0/00	253,60
Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	8513-8/01	253,60
Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	8513-8/02	253,60
Serviços de vacinação e imunização humana	8513-8/03	253,60
Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	8514-6/01	253,60
Atividades dos laboratórios de análises clínicas	8514-6/02	253,60
Serviços de diálise	8514-6/03	253,60
Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia	8514-6/04	253,60
Serviços de quimioterapia	8514-6/05	253,60
Serviços de banco de sangue	8514-6/06	253,60
Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	8514-6/99	253,60
Serviços de enfermagem	8515-4/01	253,60
Serviços de nutrição	8515-4/02	253,60
Serviços de psicologia	8515-4/03	253,60
Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	8515-4/04	253,60
Serviços de fonoaudiologia	8515-4/05	253,60
Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	8515-4/99	253,60
Atividades de terapias alternativas	8516-2/01	253,60
Serviços de acupuntura	8516-2/02	253,60
Serviços de banco de leite materno	8516-2/04	253,60

Serviços de banco de esperma	8516-2/05	253,60
Serviços de banco de órgãos	8516-2/06	253,60
Serviços de remoções	8516-2/07	253,60
Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	8516-2/99	253,60
Serviços veterinários	8520-0/00	253,60
Asilos	8531-6/01	253,60
Orfanatos	8531-6/02	253,60
Albergues assistenciais	8531-6/03	253,60
Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	8531-6/04	253,60
Outros serviços sociais com alojamento	8531-6/99	253,60
Creches	8532-4/01	253,60
Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	8532-4/02	253,60
Outros serviços sociais sem alojamento	8532-4/99	253,60
Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	9000-0/01	253,60
Gestão de aterros sanitários	9000-0/02	253,60
Gestão de redes de esgoto	9000-0/03	253,60
Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	9000-0/99	253,60
Atividades de organizações empresariais e patronais	9111-1/00	253,60
Atividades de organizações profissionais	9112-0/00	253,60
Atividades de organizações sindicais	9120-0/00	253,60
Atividades de organizações religiosas	9191-0/00	253,60
Atividades de organizações políticas	9192-8/00	253,60
Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	9199-5/00	253,60
Estúdios cinematográficos	9211-8/01	169,05
Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios cinematográficos	9211-8/02	169,05
Serviços de dublagem e mixagem sonora	9211-8/03	169,05
Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	9211-8/99	169,05
Distribuição de filmes e de vídeos	9212-6/00	169,05
Projeção de filmes e de vídeos	9213-4/00	169,05
Atividades de rádio	9221-5/00	169,05
Atividades de televisão aberta	9222-3/01	169,05
Atividades de televisão por assinatura	9222-3/02	845,00
Companhias de teatro	9231-2/01	169,05
Outras companhias artísticas, exclusive de teatro	9231-2/02	169,05
Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	9231-2/03	169,05
Restauração de obras de arte	9231-2/04	169,05
Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais	9231-2/05	169,05
Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	9231-2/99	169,05
Exploração de salas de espetáculos	9232-0/01	169,05
Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	9232-0/02	169,05
Estúdios de gravação de som	9232-0/03	169,05
Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	9232-0/04	169,05
Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	9239-8/01	169,05
Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	9239-8/02	169,05
Academias de dança	9239-8/03	253,60
Discotecas, danceterias e similares	9239-8/04	253,60
Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	9239-8/99	169,05
Atividades de agências de notícias	9240-1/00	169,05
Atividades de bibliotecas e arquivos	9251-7/00	169,05
Gestão de museus	9252-5/01	169,05
Conservação de lugares e edifícios históricos	9252-5/02	169,05
Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	9253-3/00	253,60
Clubes sociais, desportivos e similares	9261-4/01	253,60
Organização e exploração de atividades desportivas	9261-4/02	253,60
Gestão de instalações desportivas	9261-4/03	253,60
Ensino de esportes	9261-4/04	253,60
Academias de ginástica	9261-4/05	253,60
Atividades ligadas à corrida de cavalos	9261-4/06	253,60
Outras atividades desportivas	9261-4/99	253,60
Exploração de bingos	9262-2/01	253,60
Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	9262-2/02	253,60
Atividades de sorteio via telefone	9262-2/03	253,60
Exploração de outros jogos de azar	9262-2/04	253,60
Exploração de boliches	9262-2/05	253,60
Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	9262-2/06	253,60
Exploração de parques de diversões e similares	9262-2/07	253,60
Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	9262-2/08	253,60
Outras atividades relacionadas ao lazer	9262-2/99	253,60
Lavanderias e tinturarias	9301-7/01	253,60
Toalheiros	9301-7/02	169,05
Cabeleireiros	9302-5/01	169,05
Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	9302-5/02	169,05
Gestão e manutenção de cemitérios	9303-3/01	253,60
Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	9303-3/02	442,00
Serviços de sepultamento	9303-3/03	253,60
Serviços de funerárias	9303-3/04	253,60
Outras atividades funerárias	9303-3/99	253,60
Atividades de manutenção do físico corporal	9304-1/00	253,60
Atividades de agências matrimoniais	9309-2/01	253,60
Atividades de embelezamento de animais	9309-2/02	253,60
Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	9309-2/99	253,60
Serviços domésticos	9500-1/00	169,05
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	9900-7/00	253,60

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Para prorrogação/antecipação de horário durante o exercício:

I – Até as 22:00 horas	R$
Por Dia	1,15
Por Mês	34,50
Por Ano	184,10

II – Além das 22:00 horas	R$
Por Dia	13,78
Por Mês	210,00
Por Ano	347,00

Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos:

Por Mês	46,00

NOTA: Excetuam-se do disposto neste Anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde, funcionando em horário de plantão.

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÕES	R$
I- PUBLICIDADE INTERNA	
1- Anúncio em pano de boca, em casa de diversão, por pano	4,57
2- Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 10 (dez) anúncios.	18,40
3- Idem, idem até 20 (vinte) anúncios.	34,53
4- Idem, idem até 30 (trinta) anúncios.	45,85
5- Idem, idem, pelo que exceder de 30 (trinta) anúncios.	11,50
6- Idem, idem em campos de esportes ou similares, por anúncio e por metro quadrado (m²).	3,45
7- Idem, idem em estabelecimentos comerciais, produtores, industriais e prestadores de serviços, por anúncio e estabelecimento.	3,45
II - PUBLICIDADE EXTERNA	
1- anúncios em painéis referente a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa de teatros e similares, de qualquer dimensão e número.	18,40
2- idem de películas cinematográficas colocadas na parte externa do cinema,de qualquer dimensão ou número.	18,40
3- anúncios em painéis, referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anunciamento, até 05 (cinco) painéis.	34,50
4- placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos particulares, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado (m²) ou fração.	3,45
5- Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado (m²) ou fração.	6,87
6- Publicidades em paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados ouem relevo, por anúncio.	6,87
7- Publicidades feita em toldos, bambinelas, ou cortinas, por anúncio.	3,45
8- Idem,idem quando estranhas ao estabelecimento por anúncio	3,45
9- Idem,idem, em mesas, cadeiras ou bancos, sombrinhas de praia, nos logradouros públicos, quando permitidos, por anúncio	3,45
10- Publicidade de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares como: natal, carnaval eSão João, na parte exterior do estabelecimento por superfície.	3,45
11- Idem, idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio.	3,45
12- Publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocasde festas ou de vendas extraordinárias , por mês.	17,75
13- Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca do comércio ou indústria, por mês.	6,87
14- Placas ou tabuletas com letreiros, colocada no prédio ocupado pelo anunciante, até meio metro quadrado (½ m²) cada.	4,60
15- Idem de maior tamanho, cada.	11,50
16- Quadros negros, ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços colocados ou suspensos das paredes externas dos estabelecimentos, cada.	3,45
17- Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc., quando permitidos, cada um.	6,90
18- Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anunciantes.	6,90
19- Publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido, cada.	11,50
III- LUMINOSOS	
1- Anúncio por meio de inscrições luminosas qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento	23,00
2- Idem,idem, em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento	11,80
3- Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises, andaimes ou tapumes, e no interior deterrenos particulares, sem saliência, por metro quadrado (m²) ou fração	6,87
4- Placas, tabuletas ou letreiros, até 50 centímetros (50 cm) de saliência.	27,60
IV – MOSTRUÁRIOS	
1- Mostruário com frente para a via pública ,quando permitido com saliência, por metro quadrado (m²) ou fração.	27,60
2- Idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interior de prédios de diversão pública, por metro quadrado (m²) ou fração.	27,60
V- PUBLICIDADE EVENTUAL	
a - FORA DAS VIAS PÚBLICAS	
1- Anúncios apresentados em cena quando permitidos, por anúncio.	4,60
2- Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio.	4,60
3- Em folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões.	3,45
4- Propaganda, por meio de fitas cinematográficas em casas de diversões, por estabelecimento.	6,87
5- Propagandas por meio de fitas cinematográficas e/ou processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais.	13,80
b - NAS VIAS PÚBLICAS	
1- Folhetos, anúncios ou ingressos por qualquer forma, lançados na via pública.	69,00
2- Idem, idem, distribuídos em mão, na via pública.	13,80
3- Anúncios em placas ou tabuletas, circundando árvores ou abrigos, situados na via pública, quando permitidos, por anúncio.	13,80
4- Anúncios conduzidos, a juízo da autoridade municipal, por anúncio.	6,87
5- Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida.	6,87
6- Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada com visão para a via pública, por empresa ou estabelecimento qualquer que seja o número de anúncios.	13,80
7- Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de qualquer veículo, por anúncio e por veículo.	23,00
8- Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados, no exterior de qualquer veículo, por anúncio.	68,80
9- Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros em veículos especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos produtores, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por veículo.	68,80
10- Propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio.	68,80
11- "Out Door" - por exemplar, por ano.	184,10
VI - PUBLICIDADE ARTÍSTICA	
a - Apregoador de Viva Voz, por ano	46,02
b - Ampliador radiofônico	
1- Fazendo propaganda própria, com um alto-falante.	11,50
2- Idem,idem, com mais de um alto-falante	23,00

3- Fazendo propaganda de terceiros, com um alto-falante	23,00
4- Idem,idem, com mais de um alto-falante.	46,00

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÕES DE "HABITE-SE"

ESPECIFICAÇÃO	R$
01 - Construção, reconstrução e ampliação de prédios residenciais por (m²)	1,20
02 - Construção, reconstrução e ampliação de prédios não residenciais por(m²)	1,55
03 - Reformas e reparos de prédios residenciais por serviços	34,50
04 - Reformas e reparos de prédios não residenciais, por serviços	69,00
05 - Construção de muro, por metro linear	1,10
06 - Demolição de prédios por (m²)	0,25
07 - Para execução de levantamento e loteamento de terrenos, cobrado por 100 m² ou fração:	
7.1 - por terreno até 30.000 m², a cada 100 m²	6,90
7.2 - pelo que exceder de 30.000 m², a cada 100 m²	4,50
08 - Desmembramento e remembramento de terrenos por terreno desmembrado ou remembrado	11,50
09 - Aprovação de arruamento:	
9.1 - Com meio-fio e linha d água	11,50
9.2 - Com toda a infra-estrutura básica	23,00
10 - Vistoria para comprovar condições de habitabilidade - “habite-se”	
10.1 - Até 40,00 m²	45,00
10.2 - De 41,00 m² acima, (por m²)	2,30

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ÁREAS FIXAS - OCUPAÇÃO m²	**R$**
De 0 a 100m² (mês)	69,63
De 101 a 200m² (mês)	152,26
De 201 a 300m² (mês)	208,91
Acima de 301m² (mês)	279,04

NOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

ÁREAS FIXAS COBERTAS - OCUPAÇÃO	**R$**
1. Espaço ocupado nos mercados públicos, em locais determinados, destinados a comercialização de quaisquer produtos, à critério da SMF - **por mês**, condicionado ao Termo de Permissão Remunerada de Uso	5,00
2. Espaço ocupado nos mercados públicos, em locais determinados, destinados a comercialização de *carnes – talhador,(tarimba)* **“por feira”**.	12,00
3. Espaço ocupado nos mercados públicos, em locais determinados, destinados a comercialização de *feijão* **“por feira”.**	5,00
ÁREAS FIXAS AO AR LIVRE - OCUPAÇÃO	**R$**
1. Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, sem uso de qualquer móvel ou instalação**, “por feira”**	5,00
2. Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, com uso de bancadas de madeira, **“por feira e por banca de até 1,50 x 1,00 m”**	5,00

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÕES	R$ Pôr DIA
I- alimentos preparados, inclusive refrigerantes	13,80
II- aparelhos elétricos de uso doméstico	27,60
III- armarinhos e miudezas	13,80
IV- artefatos de couro	13,80
V- artigos carnavalescos	13,80
VI- artigos para fumantes	41,40
VII- artigos de papelaria	13,80
VIII - artigos religiosos	13,80
IX- artigos de toucador	13,80
X- automóveis	138,00
XI- baralhos e outros artigos de jogos de azar	22,80
XII- bebidas alcoólicas	30,00
XIII- brinquedos e artigos ornamentais	16,71
XIV- confecções	16,71
XV- frutas nacionais e estrangeiras	16,71
XVI - gêneros e produtos alimentícios em geral	13,80
XVII - jóias e bijuterias	16,71
XVIII- louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e assemelhados	13,80
XIX- malhas, meias, gravatas e lenços	13,80
XX- tecidos	13,80
XXI- peles, pelicas, plumas e confecções de luxo	16,71
XXII - outros artigos não especificados nos itens anteriores	13,80
- caminhões	139,29
- camionetas ou similares	97,50
- carretas	208,91

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	R$
1. Bovinos e Vacum	12,00
2. Ovinos	8,00
3. Caprinos	8,00
4. Suínos	8,00

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES.

ESPECIFICAÇÃO	R$
01. LIMPEZA PÚBLICA	
Por metro linear de testada	1,50
02. COLETA DE LIXO – Por metro quadrado da área edificada	
a) Residência	1,00
b) Comércio ou Serviço	1,00
c) Indústria	1,00
d) Agropecuária	1,00

ANEXO XI
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS.

ESPECIFICAÇÃO	R$
Por metro linear de testada e por serviços prestados	1,00

ANEXO XII
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE

ESPECIFICAÇÕES	R$
01- Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros	14,50
02- CONCESSÕES - Ato do Prefeito Concedendo:	
a) - Favores em virtude de Lei Municipal	14,50
b) - Privilégio individual ou a pessoas jurídicas.	14,50
03- CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:	
a) - Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos.	14,50
b) - prorrogação e transferência de contratos de qualquer naturezacelebrados com o Município.	14,50
c) - avaliação e cadastro, arrecadada quando da transferência do imóvel.	8,50
d) - alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas.	8,50
04- EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS	
a) de arrecadação (por documento)	5,00
b) de segunda via (por cada reedição até 4,00 Reais)	5,00
c) certidões (por documento)	17,00
05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS:	
a) Talonários (p/unidade)	1,45
b) Formulários contínuos (milheiro)	8,69
c) Livros Fiscais (por unidade)	1,45
06 - RENOVAÇÃO DE ALVARÁS (por semestre)	17,00
07 - SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITE-SE (por documento)	17,00
08- FORNECIMENTO DE CÓPIAS (por documento)	1,45
09 - OUTROS ATOS DO PREFEITO OU DE AUTORIDADECOM DELEGAÇÃO DE PODERES NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA, E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES, E ATOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO	17,00
10 – CADASTRO DE VEÍCULOS	
a) Transporte Alternativo – por unidade	26,50
b) Táxis – por unidade	13,14

ANEXO XIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

ESPECIFICAÇÕES	R$
1. TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
a) por numeração	5,00
b) por renumeração	5,00
2. DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS	
a) por serviços de extensão até 12m lineares	5,00
b) por serviços de extensão, pelo que exceder a cada 12m lineares	5,00
c) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	5,00
3. TAXA DE MATRÍCULA DE XI, POR MATRÍCULA	5,00
4. TAXA DE APREENSÃO E REMOÇÃO PARA DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES, POR DIA OU FRAÇÃO	
1 - de veículo, por unidade:	
a) pelo primeiro dia	12,90
b) por dia subsequente	6,45
2 – de animal: vacum, cavalar e muar, por cabeça:	
a) pelo primeiro dia	10,25
b) por dia subsequente	14,50
3. mercadorias e objetos	
a) pelo primeiro dia	14,50
b) por dia subsequente	14,50
5. CEMITÉRIOS	
1 – inumação	
• De adulto – três anos	14,50
• De infante – três anos	14,50
2 – jazigo – mausoléu – catacumba e gaveta	
• De adulto	14,50
• De infante	14,50
3 – prorrogação de prazo	
• Sepultura rasa	14,50

• Gaveta, catacumba, carneiro e nicho	17,41
4 – perpetuidade ou arrendamento	
• De cova rasa – manutenção anual	24,00
• De carneiro – manutenção anual	52,00
• De jazigo, catacumba e nicho – manutenção anual	70,00
5. exumações	
• Antes de vencido o prazo natural de decomposição	36,00
• Após vencido o prazo natural de decomposição	55,00
6. diversos	
• Abertura de sepultura rasa	14,50
• Abertura de carneiro, jazigo, catacumba, gaveta e nicho	14,50
• Entrada e saída de ossada no cemitério	14,50
• Remoção de ossada do interior do cemitério	14,50
• Para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição etc.	17,41
• Para construção de jazigo, catacumba, gavetas e ossuário	37,18
• Para manutenção anual de ocupação de ossuário	21,77
• Velório	21,77
6. TAXA DE TRANSPORTE DE ANIMAIS ABATIDOS - por unidade	
• No perímetro urbano (Lagoa da Canoa)	8,00
•	

NOTAS:

1) Além da taxa prevista no item 3 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como, transporte do local da apreensão até o depósito.
2) Além das taxas de que trata o item 5, serão cobrados os custos de abertura de cova construção de jazigo ou nicho, com base no orçamento próprio.
3) Os serviços de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e/ou reconstrução, serão cobrados de acordo com o orçamento específico.
4) Os bens discriminados no item 4 e subitens 2 “a” e “b” e 3 “a” e "b", da presente tabela, permanecerão sob a responsabilidade da Prefeitura até 05 (cinco) dias contados da notificação ao proprietário.
5) Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem leiloados ou doados a instituições filantrópicas.

ANEXO XIV
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IPTU – METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO E FATORES CORRETIVOS
FATORES DE AVALIAÇÃO

TIPO	VALOR M² EM R$	TIPO	VALOR M² EM R$
Casa	7,18	Galpão	4,47
Construção Precária	3,63	Telheiro	2,89
Apartamento	7,73	Fábrica	11,79
Loja	7,89	Especial	16,50

FATORES CORRETIVOS

	CONSERVAÇÃO	FATORES
NOVA/ÓTIMA		1,08
BOA		0,94
REGULAR		0,76
MAU		0,54
	ALINHAMENTO	**FATORES**
ALINHADA		0,97
RECUADA		1,08
	POSIÇÃO	**FATORES**
ISOLADA		1,08
CONJUGADA		0,97
GEMINADA		0,87
	SITUAÇÃO	**FATORES**
FRENTE		1,08
FUNDOS		0,97

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:F0BC286D

